



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Porfírio Felix Carvalho

**O sistema prisional alagoano e seu contexto social no plano de efetivação da função
penal**

**Maceió/AL
Junho/2021**

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Livia Silva dos Santos – CRB-4 – 1670

C331s Carvalho, Porfírio Felix.

O sistema prisional alagoano e seu contexto social no plano de efetivação da função penal / Porfírio Felix Carvalho. – 2021.
74 f.:il.

Orientador: Tácito Yuri.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Curso de Direito, Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 62-66

Anexos: f. 67-74

1. Sistema prisional - Alagoas. 2. Execução penal. 3. População carcerária - Alagoas.
4. Reintegração social. I. Título.

CDU: 343.26

Ao criador do universo.

À minha família.

Aos meus professores.

Em especial ao meu orientador,
Prof. Tácito Yuri por sua paciência e por ser
grande inspiração em minha vida.

**“Só é digno da liberdade, como da vida,
aquele que se empenha em conquistá-la”.**

Johann Goethe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família por contribuir com minha educação.

À minha mãe, Edna Felix Carvalho, por tudo que conquistei e poderei conquistar nessa vida.

Ao meu irmão, amigo, José Felix de Carvalho por tudo que fez para que eu chegasse até este momento.

Aos meus sobrinhos Matheus Pessoa de Carvalho, Gabriel Pessoa de Carvalho, Mária Natália Felix dos Santos, Mária Nataly Felix dos Santos por suas grandes participações em minha vida.

A todos os meus mestres da Escola Correia Fontan, Paulo Jacinto-AL.

A todos os professores do Colégio Théo Brandão.

A todos os meus mestres e doutores na Faculdade de Direito de Alagoas- FDA, os quais participaram efetivamente da minha vida acadêmica. Em especial aos professores Tácito Yuri, Gabriel Ivo e Elaine Pimentel.

CARVALHO, Porfírio Felix. **O sistema prisional alagoano e seu contexto social no plano de efetivação da função penal.** Maceió – AL, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Graduação em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade federal de Alagoas, 2020.

RESUMO

Este estudo trata-se de uma revisão bibliográfica, pelo método de pesquisa, sob a forma da técnica de documentação indireta, através da pesquisa documental, bibliográfica e de fichamento, além de realizar a coleta de dados secundários, como relatórios formais do sistema prisional brasileiro e alagoano e das pesquisas estatísticas nacionais, com fins de análise da população-alvo do referido estudo. A proposta do presente estudo é fazer uma análise do contexto social do ambiente prisional alagoano, ponderando sobre os dados estatísticos disponíveis sobre sua população carcerária e a efetividade da função da pena, sendo seu objeto analisar o tecido social que permeia o encarceramento em Alagoas e seus efeitos sobre a função da pena. O universo prisional é composto por uma realidade caótica que expõe a vulnerabilidade de uma classe de pessoas que vivem à margem da sociedade, que não tem acesso ao sistema de justiça ou às garantias mínimas constitucionais, sendo o cárcere um nível maior de degradação da dignidade humana, posto que esta população carcerária está envolvida em um processo maior de criminalização dentro dos muros das prisões, em que persistem a violência e as péssimas condições de sobrevivência, e não existe nenhum programa efetivo de reinserção social dos apenados.

Palavras-chave: Encarceramento Alagoano; Gestão Prisional; Efetivação da Pena.

ABSTRACT

This study deals with a bibliographic review, by the research method, in the form of an indirect technique, through documentary, bibliographic and record research. In addition to conducting a collection of secondary data, such as formal reports from the Brazilian and Alagoas prison system and statistics, with fine analysis of analyzes of target populations of the study. The present study proposal is to make an analysis of the social or environmental context of Alagoas prison, considering the available statistical data on its prison population and the effectiveness of the penalty function, its object of analysis or social fabric permeating or imprisoned in Alagoas and its effects on the function of the penalty. The prison universe is, composed of a chaotic reality that exposes a vulnerability to a class of people living on the margins of society, who have no access to the justice system or minimum constitutional rights. Being a greater level of degradation of human dignity, since this prison population is involved in a process of greater criminalization within the prison walls, in which violence persists and under low conditions of use, and there is no effective reintegration program. social status of these inmates, in addition to clearly restoring that the specific actions have no effective effect or social reintegration process of the inmates are incipient, not reaching a significant portion of their prison population, standing out or indicating a more efficient social reintegration program and comprehensive to prisoners from Alagoas.

Keywords: Incarceration of Alagoas; Prison Management; Effectiveness of the Penalty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APC	Apelação Civil
CCC	Casa de Custódia da Capital
CPJ	Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EAD	Educação à Distância
	Exame Nacional para Certificação de Competência de Educação de
ENCCEJA	Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EPFSL	Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia
FDA	Faculdade de Direito de Alagoas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GEPL	Gerência de Educação, Produção e Laborterapia
IGESP	Intendência Geral do Sistema Prisional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informação Penitenciária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LEP	Lei de Execução Penitenciária
MC	Medida Cautelar
NRC	Núcleo Ressocializador da Capital
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Presídio do Agreste
PM	Presídio Militar
PMBCO	Presídio Masculino Baldomero Cavalcante de Oliveira
	Programa de Capacitação Profissional e Implementação
PROCAP	de Oficinas Permanentes
PSM 1	Presídio de Segurança Máxima
PSM 2/PESM	Penitenciária de Segurança Máxima
PSMPCDS	Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SEDS	Secretaria de Defesa Social
SEJUC	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
SER	Secretaria Executiva de Ressocialização
SGAP	Superintendência Geral de Administração Penitenciária
SERIS	Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social
STF	Supremo Tribunal Federal
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Medidas cautelares requeridas e medidas cautelares deferidas....	32
Figura 2	Resumo Trabalho Interno.....	47
Figura 3	Resumo Trabalho Externo.....	48
Figura 4	Resumo Financeiro.....	49
Figura 5	Atendimento Educacional Extensão I	51
Figura 6	Assistência Educacional nas Unidades Prisionais.....	52
Figura 7	Alocação de reeducandos egressos nos convênios.....	55

SUMÁRIO:

1	INTRODUÇÃO	13
2	A PRISÃO SOB OS ASPECTOS SOCIAIS DO ENCARCERAMENTO	15
2.1	O CONTEXTO DA EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL	15
2.2	OS DADOS DEMOGRÁFICOS DA CUSTÓDIA NO BRASIL E ALAGOAS	21
2.3	OS SISTEMAS DE DESIGUALDADES NO CÁRCERE	27
3	A GESTÃO PRISIONAL ALAGOANA	33
3.1	HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO	33
3.2	O ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA PRISIONAL	35
3.3	OS SERVIÇOS PENAIS E ESTRUTURA DA EXECUÇÃO PENAL.....	38
4	O PAPEL DAS PENAS E SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA	44
4.1	OS PROGRAMAS LABORAIS NA CUSTÓDIA.....	44
4.2	OS PROGRAMAS EDUCACIONAIS NA CUSTÓDIA.....	49
4.3	O SETOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA SERIS E A PREPARAÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL.....	53
	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
	ANEXOS	66

1 INTRODUÇÃO

Os últimos dados publicados acerca da população carcerária brasileira pelo INFOPEN¹ (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) mostram uma desproporção entre o número de apenados e a capacidade de lotação no sistema prisional, uma vez que, nesse período o número de pessoas privadas de liberdade chega a 726.354 apenados, embora se tenha um quantitativo de apenas 423.242 vagas, ou seja, tem-se um déficit de 303.112 mil lugares nas penitenciárias, ou uma taxa de ocupação elevada em 71, 62%, além da sua capacidade total, operacionalizando em superlotação de presos.

Outro agravante em relação a esses números é que boa parte dessa população são presos provisórios, que ainda não possuem condenação, um percentual de 32,39%, mais de 1/3 da população carcerária. A evolução desses números tem sido assustadoramente crescente, cuja média da taxa anual de crescimento é de 7,14%, segundo dados do supracitado relatório. Ressalta-se uma diminuição da taxa de crescimento desta população quando comparado com anos anteriores.

Os efeitos sociais dessa realidade são devastadores, potencializando ainda mais a situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, como também produz uma série de desigualdades concernentes ao sistema de justiça criminal, evidenciando uma triste relação entre prisão, superlotação e violência. Um quadro que se agrava a cada dia, acompanhado de: falta de vagas, deterioração dos presídios, baixa condição de vida e inexistência de dignidade no cárcere, problemas de superlotação, rebeliões e fugas constantes, aumento da violência de presos e outros problemas pontuais com relação à falta de assistência e ao descumprimento de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

A pena tem a função retributiva, quando deve ocorrer a sanção pelo injusto causado, como também preventiva, quando esta assume um caráter ressocializador do apenado e prepara o criminoso para seu retorno à sociedade. E sobre sua análise, cabe a seguinte questão de pesquisa: Quais os impactos sociais do encarceramento em Alagoas e como se têm efetivado as funções da pena?

O presente estudo faz-se necessário pela necessidade de investigação sobre as consequências da aplicação da pena privativa de liberdade para a população carcerária alagoana

¹BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária:** Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

e sobre os fundamentos legais de gestão prisional, uma vez que tal matéria gera grande impacto social para todos os envolvidos no processo de execução penal.

Esta pesquisa se propõe a fazer um contraponto entre os aspectos de uma nova configuração social, dada a significativa mudança estrutural no tecido da sociedade, conforme pontua Zaffaroni et al² com uma notável diminuição das garantias e a elevação do recrudescimento penal, e a questão da efetividade da aplicação da pena, em que pese a necessidade de se preservar a dignidade humana, garantida pela Constituição Federal brasileira.

Nesse contexto, faz-se necessário uma investigação sobre quais as consequências práticas da aplicação da execução penal e o processo de egressão prisional para a população carcerária alagoana, de modo a preencher o seguinte objetivo de pesquisa: analisar o tecido social que permeia o encarceramento em Alagoas e seus efeitos sobre a função da pena.

A temática escolhida para o presente trabalho coaduna com o exercício profissional deste pesquisador, que exerce a função de policial penal desde o ano de 2006 e tem testemunhado *in loco* o desdobrar da execução das penas em Alagoas, sendo prioritário este debate para que haja também uma mudança de paradigmas tanto na gestão das prisões quanto na operacionalização de suas atividades, ponte final do trabalho do policial penal, antigo agente penitenciário.

O trabalho divide-se em 03 capítulos: o primeiro se propõe a analisar os aspectos sociais do encarceramento, passando pela evolução da prisão no Brasil, os dados demográficos da população prisional e a realidade degradante do cárcere; o segundo capítulo aborda a gestão prisional alagoana, com seu histórico, o sistema de gestão e os serviços de estruturação da execução penal; e o terceiro capítulo fala do papel das penas e sua função ressocializadora, abordando os programas laborais e educacionais alagoanos e o trabalho do setor de reintegração social com os egressos prisionais.

Desta forma, esta pesquisa apresenta-se como uma revisão bibliográfica, como método de pesquisa, sob a forma da técnica de documentação indireta, através da pesquisa documental, bibliográfica e de fichamento, além de coleta de dados secundários, como relatórios formais do sistema prisional brasileiro e alagoano e, ainda, pesquisas estatísticas nacionais e do Estado de Alagoas, com fins de análise da população-alvo do referido estudo.

² ZAFFARON, Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

2 A PRISÃO SOB OS ASPECTOS SOCIAIS DO ENCARCERAMENTO

2.1 O CONTEXTO DA EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL

A origem do sistema prisional está atrelada à função das penalidades, que sempre estiveram presentes ao longo da existência humana, conforme explicita Rogério Greco³ ao relacionar o sistema sancionatório bíblico do povo hebreu e os Códigos de Hamurabi e Manu. Afirma o autor que existiram pela história humana, diversas penas, como: morte simples, impingida a um escravo pela mão de um cidadão romano ou um carrasco; esquartejamento; mutilações; esquartejamentos; suplícios combinados com jogos de circos; trabalhos forçados; banimentos e perda do direito de cidade; exílio; torturas e toda sorte de castigos corporais.

O autor supracitado afirma que da antiguidade ao século XVIII as penas possuíam um caráter aflitivo. Eram as chamadas penas corporais, em que o agente que cometia o delito pagava pelo mal cometido por meio de seu próprio corpo.

Acerca desses castigos impingidos sobre o corpo, Michel Foucault⁴ chamou de suplícios, uma punição que incidia sobre o corpo sob forma de espetáculo público para se obter a justiça. Assim, denomina como uma espécie de arte para causar dor, mas não um sofrimento físico simples, mas inexprimível, indescritível, inefável, bem mais terrível que a morte. A medida de sua aplicação é feita de acordo com a gravidade do mal praticado, devendo deixar no corpo a sua marca com a perda de um membro ou cicatriz profunda, pois caso o supliciado pudesse sobreviver, jamais se esqueceria da prática de seu delito, servindo para exemplo de seus espectadores, para que não viessem a praticar o mesmo crime.

Acerca dessa pena, Foucault⁵ afirma:

Há um código jurídico da dor; a pena, quando é suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados).

Esses espetáculos gradativamente foram suspensos no início do século XIX, quando começaram a diminuir as penas físicas, pois passaram a caracterizar um ato negativo, uma

³ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 37.

atrocidade sem tamanho, que fazia o carrasco se igualar ou superar a pessoa do criminoso, sendo um processo gradativo de 1760 a 1840. Embora nunca se tenham abandonado totalmente as práticas torturantes corpóreas, continuava a existir um certo contexto suplicante na prisão, com: “redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Consequências não tencionadas mas inevitáveis da própria prisão. Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico”, Foucault⁶.

Grande parte dessas mudanças foi promovida pelas ideias iluministas, que traziam outra mentalidade a respeito da cominação de penas. Um de seus maiores expoentes foi Cesare Beccaria⁷, com sua obra “Dos delitos e das penas”, na qual faz severas críticas à forma como o sistema punitivo da época tratava seres humanos, numa falsa perspectiva de justiça e legalidade. Propôs, então, melhorias na execução das penas, ou uma revolução destas, o que remonta à criação das instituições correccionais, como alternativa para as penas outorgadas até então.

Retornando à história das prisões, Foucault⁸, que, embora tenha feito algumas críticas ao encarceramento, ao considerar que a prisão “é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Ademais, é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e se corre o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães [...]”, ressalta que houve uma transferência da ação punitiva do corpo para a alma, com a privação da liberdade.

E graças a uma reforma penal, houve uma suavização das penas, uma melhor codificação penal, uma diminuição do poder penal arbitrário e um maior consenso exercido sobre esse poder punitivo. Assim, a ideia dos castigos brutais é substituída por uma uniformidade na pena, regulada pela gravidade do delito, aplicada sob a forma de prisão.

O autor acima referido relata que a primeira instituição penitenciária tenha sido o “Rasphuis”, em Amsterdam, datado de 1596, que era destinado a mendigos e jovens malfeitores e serviu de modelo para as prisões posteriores. Na Bélgica, no ano de 1775, Hanway criava a “Cadeia de Gand”, que abrigava criminosos e os obrigava a exercer o trabalho dentro do ambiente carcerário. Cita, ainda, outras instituições que merecem destaque, como a Penitenciária de Gloucester, cujo regime consistia em confinamento total para os presos mais perigosos e quanto aos demais, trabalho no período diurno e separação à noite; e o Modelo de Filadélfia, que estava ligado às inovações políticas do sistema norte-americano.

⁶FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Ligia M. PondéVassallo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 19.

⁷BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

⁸FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Ligia M. PondéVassallo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 134.

Ao abordar os sistemas prisionais, Rogério Greco⁹ lembra que estes foram originados por concepções mais religiosas, advindas da Alemanha e Suíça, sendo os mais importantes: pensilvânico, onde o preso era recolhido a sua cela, isolado dos demais, não podia trabalhar, ou receber visitas, sendo estimulado diariamente à leitura da bíblica; auburniano era menos rigoroso que pensilvânico, pois inicialmente permitia o trabalho individual dos apenados em suas celas, liberando posteriormente o trabalho coletivo, mantendo o isolamento noturno e os presos deveriam submeter-se ao silêncio absoluto; e o sistema progressivo, que surgiu na Inglaterra no começo do século XIX, um sistema em que as penas eram cumpridas em três estágios, um inicial que seria um período de prova, no qual o preso era isolado, como progressão desse nível, era permitido ao preso o trabalho comum, mantido o silêncio absoluto e o isolamento noturno, passando a ser lotado posteriormente nas chamadas *publicwork-houses*. No terceiro estágio era concedida a liberdade condicional.

Na visão de Zaffaroni et al¹⁰ essa tendência à limitação do poder punitivo foi algo vinculado ao movimento do industrialismo, que promoveu uma revolução tecnológica, que substituiu o recrudescimento contra povos inimigos conquistados para sua eliminação por massas e nações para submeter ao poderio tecnológico e torná-las funcionais ao poder tecnológico. De modo que o cárcere passa a ser a nova imagem burguesa do trabalho, em oposição às duras penas como o suplício, pois matar não é o objeto, mas domesticar para explorar.

Seguem explicando os autores supracitados que estas mudanças são reflexos políticos de uma nova classe social que surgia e assumia um viés econômico e social e que, prioritariamente no contexto político, procurava sobrepor-se e afastar o poder da nobreza decadente, e conseqüentemente ao instrumento punitivo que era privilegiado e estavam sob seu poderio.

Como herança dessas revoluções, pode ser considerada a colonização do Brasil por Portugal, que foi estimulada pelo avanço do mercantilismo e o desenvolvimento do chamado colonialismo europeu.

Concernente ao Direito Penal pátrio, nesse período, a partir de 1500 o Brasil era regido por pequenos senhores, independentes e autônomos, que distantes da coroa julgavam e administravam conforme seus interesses. Embora vigorasse na colônia o Direito português, e a lei aplicada eram as Ordenações Filipinas, em seus 143 títulos do Livro V, que instauraram um retrocesso às barbáries das civilizações antigas, com uma ampla criminalização de severas

⁹ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹⁰ ZAFFARON, Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

penas, que segundo Roberto Bitencourt¹¹, além da pena de morte, tinha diversas outras sanções cruéis, como: açoite, amputação de membros, as galés, degredo (pena de exílio ou banimento) e outras.

Merece destaque que a colônia brasileira foi considerada como local para cumprimento das penas, conforme dispõe o Livro V, Título 140 das Ordenações Filipinas¹², que tratam dos degredos e dos degredados, que aduz: “Mandamos, que os delinquentes, que por suas culpas houverem de ser degredados para lugares certos, em que hajão de cumprir seus degredos, se degradem para o Brasil [...] E os que houverem de ser degredados para o Brasil, o não serão por menos tempo, que cinco annos”.

Essas codificações foram vigentes até a Constituição de 1824, que determinou a criação do Código Criminal do Império e reformula o sistema punitivo brasileiro, com a extinção das penas de açoite, tortura, o ferro quente e outras penas cruéis, determinando que as cadeias fossem limpas, arejadas e vagas suficientes para separação dos réus de acordo com a circunstância e natureza dos crimes, embora estas políticas criminais não fossem aplicadas aos escravos, Werner Engbruch e Bruno Marais Santos¹³.

Os autores relatam que o Código Criminal do Império foi sancionado em 1830 por D. Pedro I, estabelecendo as penas de prisões, sob duas formas, uma simples e a prisão com trabalho, que poderia ser perpétua. Entretanto, as condições das penitenciárias eram precárias e não se tinha facilitada a oferta de trabalho, sendo alternada pelo próprio código nos casos de ausência de trabalho a prisão simples acrescida de 1/6 do tempo, além de haver problemas como falta de espaço, mistura entre os condenados e os que aguardavam julgamento de seus processos, ambiente sórdido, imundo, e cheio de fumaça. Os presos confeccionavam suas próprias colheres e pentes com chifres de boi, contavam com assistência médica precária, péssima alimentação (ruim e em pouca quantidade), falta de água, lixo acumulado.

E no Relatório de 1841, fornecido pela comissão criada para fazer vistorias e acompanhar as condições de encarceramento no Brasil, detectou-se que havia uma situação ainda pior, as prisões estavam se tornando escolas do crime. “A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹² BRASIL. Senado Federal. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Phillippe I. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 21 de fev. 2020.

¹³ ENGBRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades** nº. 11. São Paulo, 2012.

considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação”, Werner Engbruch e Bruno Marais Santos¹⁴.

Assim, pelas palavras de Carlos Araújo¹⁵, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a construir um presídio nos moldes modernos, em 1850, a Casa de Correção da Corte, influenciado pela promulgação do Código Criminal de 1830. Embora houvesse determinação legal para a construção da penitenciária, os presos continuavam nas mesmas instalações do período colonial, a exemplo das unidades militares para os presos militares, e o Aljube, uma antiga prisão eclesiástica, no morro da Conceição. E, para os escravos fugitivos, havia o chamado Calabouço.

O perfil dos encarcerados era composto por negros, pobres e muitos imigrantes portugueses. Funcionava com predominância o sistema penitenciário de Auburn, com isolamento celular à noite, trabalho em comum durante o dia e a adoção do silêncio absoluto. Sua direção era integrada por 83 funcionários, contando com o diretor, o capelão, o barbeiro, o roupeiro, o cozinheiro, dois médicos, quarenta e seis guardas e quatro serventes. E na década de 1860, sua estrutura “contava com dois raios construídos e nada menos do que cinco estabelecimentos penais: Prisão com trabalhos ou Casa de Correção, Casa de Detenção, Calabouço, depósito de africanos livres e o Instituto dos Menores Artesãos”, Carlos Araújo¹⁶.

Um século depois a estrutura da antiga penitenciária não mais oferecia segurança, dadas as constantes fugas, o crescimento urbano acelerado e “o antigo morro do Barro Vermelho se transformou no morro de São Carlos, densamente povoado. Os barracos de zinco tinham como vista o pátio interno e as celas da prisão. [...] A partir de 1951 inicia-se a demolição dos antigos raios da prisão imperial”. No local da velha prisão são construídas as penitenciárias Professor Lemos de Brito e Milton Dias Moreira, inaugurando assim o Complexo Penitenciário Frei Caneca, que foi desativado em 2006.

Em São Paulo, a Casa de Correção foi inaugurada em 1852, que foi criada aos moldes da Casa de Correção do Rio de Janeiro, influenciadas pelo estilo panótico de Jeremy Bentham, preocupavam-se em se adequar ao cumprimento do Código de 1830 e ao sistema de encarceramento com oficinas de trabalho, celas individuais e pátios. Abrigava todos os tipos de

¹⁴ENGBRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades** nº. 11. São Paulo, 2012, p. 149.

¹⁵ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 1, p. 147-161, 2007.

¹⁶ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 1, p. 147-161, 2007, p. 157.

reclusos, aqueles condenados à prisão com trabalho, prisão simples, condenados às galés, presos não sentenciados (correcionais), vadios, mendigos, desordeiros, os índios, africanos livres e até menores de idade. Porém, explicam Werner Engruch e Bruno Marais Santos¹⁷, que:

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena.

Para Fernando Salla¹⁸ a Constituição de 1891 possibilitou a autonomia da organização judiciária, que incluía os assuntos relacionados às questões penitenciárias, o que suscitou a discussão de se aplicar uma codificação específica a depender da região, as condições éticas e climáticas. Porém, nesse período republicano merecem destaque as ideias do senador Paulo Egydio, que defendia uma reforma do Código Penal, com instituições de asilos, albergados para egressos da prisão, a criação de instituições para repressão e tratamento ao crime e a substituição da pena de prisão aos delitos com penas de curta duração por multas, trabalho, admoestação ou a reparação civil. Esses projetos vanguardistas do senador Egydio não foram aprovados, embora o mesmo tivesse apresentado diversas propostas sobre a matéria.

Para esses fins, em 1886 foi fundado o Hospício de Juqueri, destinado aos alienados, mas que acolhia na prática os contingentes “marginais”; em 1903 foi fundado o Instituto Disciplinar para menores delinquentes; em 1907 a Colônia Correccional, que funcionava na ilha dos Porcos para confinar os vadios.

Quanto ao número de vagas nas prisões em São Paulo, parte do problema foi amenizado em 1905, quando foi aprovada uma nova lei para substituição da antiga penitenciária por uma com 1.200 vagas, que contasse com oficinas de trabalho, ambiente arejado, iluminado e com espaços adequados, inaugurada em 1920, chamada Penitenciária do Estado, que foi considerada modelo à época, uma vez que o quadro aterrador do sistema prisional com uma contribuição de uma penitenciária que oferecesse um pouco mais de dignidade ao preso quanto à assistência médica, com atividade laboral para o cultivo de hortas com alimentos naturais, além de uma

¹⁷ENGRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades** nº. 11. São Paulo, 2012, p. 151.

¹⁸SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1999.

gama de bens produzidos em escala industrial e celas sem o amontoado de pessoas. Criam-se boas expectativas, segundo Werner Engruch e Bruno Marais Santos¹⁹.

Posteriormente esta penitenciária originou o complexo prisional do Carandiru, palco de diversas atrocidades, superlotação, massacres violentos, rebeliões e o nascimento da facção criminosa “Primeiro Comando da Capital”, sendo desativada em 2002, quando seu prédio fora implodido.

Embora os autores supracitados relatem que houve muita manipulação de informações inverídicas pela imprensa e a fundação de um mito sobre seu caráter positivo, quando na verdade a dura realidade interna pouco mudou, sem falar que a prisão se inspirava nos modelos de estudos científicos relacionados à natureza humana e à fisiologia social, com análise psicológica do perfil do preso, com base nas ideias criminológicas positivistas ou lombrosiana. “Havia uma manipulação da vida do preso, de modo a tentar moldá-lo, demonstrando a face autoritária de controle do preso pelo Estado”, Werner Engruch e Bruno Marais Santos²⁰.

2.2 OS DADOS DEMOGRÁFICOS DA CUSTÓDIA NO BRASIL E ALAGOAS

Os problemas relacionados à custódia de pessoas privadas de liberdade no Brasil não são novidade, o texto constituinte da Carta Magna de 1824²¹, visando uma melhor configuração do ambiente das prisões, dado as péssimas condições estruturais, inexistência de instituições correcionais e as precárias instalações penais, já recomendava:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

A lei parece adequar de forma satisfatória a execução da pena à sua forma, visando a uma maior dignidade no cárcere, porém a realidade diferia e muito do texto legal. Esta pesquisa pontuou o surgimento da prisão e o nascimento do sistema prisional brasileiro, que não tinha

¹⁹ENGRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades** nº. 11. São Paulo, 2012, p. 151.

²⁰ENGRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades** nº. 11. São Paulo, 2012, p. 157.

²¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> . Acesso em: 22 de fev. 2020.

condições higiênicas nem alimentação adequada, contava com assistência médica precária ou inexistente, superlotação de presos, mistura entre presos condenados e os simples acusados que aguardavam decisão judicial, existência de trabalhos forçados e degradantes, predominância de um ambiente insalubre e dotado de várias doenças, com falta de água e lixo acumulado, além de submissão a um rígido e cruel sistema de disciplinamento e controle.

Analisando as linhas acima escritas, não parece tratar-se de um período que ficou para trás há tanto tempo, mas sim da realidade caótica das prisões brasileiras atuais, uma vez que, atualmente, as informações acerca do encarceramento no Brasil não melhoraram, primordialmente acerca da relação quantitativa de pessoas presas para cada 100.000 habitantes, a chamada taxa de aprisionamento.

Hoje, o país assume a realidade de uma das nações que mais prende no mundo, ocupando a 26ª maior taxa de aprisionamento entre 222 países, comportando um quantitativo de mais de 700 mil presos, o que equivale a 335 encarcerados a cada 100 mil habitantes. Sob análise exclusiva do seu número de encarcerados, o Brasil é o terceiro Estado em população carcerária numa escala global, segundo dados do DEPEN²².

Os dados carcerários apontados divergem entre os estados brasileiros, sendo a Bahia o que possui a menor taxa de aprisionamento, com 105 presos a cada 100 mil habitantes, o que se equipara a países europeus, como a Itália, França ou Romênia. Tais dados contrastam com o Acre, que apresenta 897 presos por 100 mil habitantes, um índice maior do que qualquer outro país, a exemplo dos Estados Unidos, que é o primeiro do *ranking*, com 655 presos a cada 100 mil pessoas.

E ainda falam sobre o percentual de presos provisórios do Brasil, que é de 35,9%. Um índice bastante elevado, uma vez que, considerando os países ou territórios com maior taxa de encarceramento, apenas 3 (três) locais possuem uma média maior, e estes são territórios, não países. Ou seja, não adianta prender tanto se não existe um andamento justo e facilitado do processo.

Essa tendência de crescimento do encarceramento no Brasil tinha sido mostrada nos dados apontados pelo Ministério da Justiça no relatório Infopen²³ de 2014, que apresenta um

²² DEPEN. **DEPEN Lança dados SINDISPEN no primeiro semestre 2020.** (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

²³BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária: Infopen. Atualização jun. 2014.** org. Thandara Santos; col. Marlene Inês da Rosa. (et al.) – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

crescimento acelerado nos últimos anos, quando a população carcerária brasileira era a 4ª maior no mundo e perdia para os Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237).

Esse fenômeno de crescimento exponencial da população carcerária não é algo isolado e exclusivo do Brasil, mas uma realidade mundial, conhecido como “O grande encarceramento”, que pode ser vinculado às políticas neoliberais de expansionismo penal. Ou seja, existe uma vinculação direta entre o sistema penal e os modelos produtivos, pois ao decidir aplicar uma política econômica de não intervenção, tem-se a proeminência do direito penal como principal elemento da política criminal, para se “resolverem” problemas relacionados a desigualdades sociais, violência assoberbada e o aumento de criminalidade, fazendo-se uso da coerção do direito penal como forma de ameaça constante por meio do instrumento do encarceramento e com o isolamento em massa da população marginalizada, conforme pondera Pedro Abramovay e Vera Batista²⁴.

De acordo com os dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen²⁵, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil é de 726.354 apenados. Dados gerados em junho de 2017, que apontam para 303.112 o déficit de vagas em todo o Brasil, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 171,62%, ou uma superpopulação carcerária.

Desse quantitativo de apenados recolhidos no sistema prisional, a média nacional de presos provisórios é de 33,29%. De acordo com o relatório do Infopen²⁶, “Ao analisarmos a série histórica da população prisional provisória (gráfico 06), entre os anos 2000 e 2017, podemos observar que este dado varia pouco entre os anos. De 2015 para 2017, é possível perceber uma redução nesta população prisional”.

O referido relatório, ao abordar sobre a série histórica das pessoas privadas de liberdade no período de 1990 a 2017 apresenta uma taxa média de crescimento populacional de 7,3% ao ano. Embora esse valor tenha diminuído 0,16% considerando o ano de 2016.

E o destaque maior é o aumento exponencial em números absolutos desse quantitativo de pessoas privadas de liberdade, que era de 90 mil pessoas no início da década de 1990, que se elevou para 726,35 mil pessoas encarceradas em 2017, ou seja, um crescimento de 807%.

²⁴ ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2010. 384p.

²⁵BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**:Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

²⁶BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**:Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 14.

Esses dados referentes aos anos de 1990 a 2000 mostram que a população brasileira cresceu cerca de 30%, entretanto ao comparar esses dados com o crescimento populacional das pessoas privadas de liberdade, os índices não são aproximados, mas totalmente discrepantes, com uma taxa de 417%. Somam-se a essa saturação populacional outros problemas gerados, como o controle das prisões exercido pelas facções criminosas. São dados insustentáveis, advertiu o ex-ministro de Segurança Pública do governo de Michel Temer, Raul Jungmann, segundo reportagem no portal do Estadão de São Paulo²⁷, em julho de 2018.

A evolução desses números tem diversas repercussões e representa um desafio aterrador para o poder público, conforme destaca o “Mapa do Encarceramento²⁸”, produzido pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que informa:

A partir dos anos 1990 surgiram pesquisas como a de Paixão (1982) e de Adorno (1999), que relataram a persistência de mazelas históricas no sistema prisional e a produção de desigualdades no campo da justiça criminal mesmo em tempos de democracia. Outros estudos, sediados em diferentes estados do país, debruçaram-se sobre as relações entre a violência nas prisões, a superlotação nas unidades prisionais e as condições físicas das cadeias com a eclosão de rebeliões.

A classificação do total de pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime penal, considerando o quantitativo da população prisional brasileira de 726.354, de acordo com o Infopen²⁹, é de que “43,57% das pessoas presas no Brasil são presos sentenciados em regime fechado, seguido de 33,29%, composta por presos provisórios, ou seja, sem condenação e 16,72% presos em regime semiaberto”.

E quanto aos tipos de estabelecimentos penais e suas classificações, “As unidades construídas para serem ocupadas por presos provisórios perfazem o total de 754, em seguida temos àquelas construídas para o tipo de regime fechado, representando 364 unidades e 177 unidades foram construídas objetivando atender a diversos tipos de regime prisional”, complementa o relatório³⁰.

²⁷ CURY, Teo. O Estadão de São Paulo. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025**, segundo levantamento. (2018). Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento,70002409415>>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

²⁸ Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília : Presidência da República, 2015, p. 11.

²⁹BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**:Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 14.

³⁰BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**:Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 25.

Considerando o perfil dessa população, de acordo com o supracitado relatório, as pessoas encarceradas são majoritariamente pessoas jovens com menos de 30 anos, um índice de 54%. Outros 24,1% não possuem 25 anos de idade completos. Ao analisar esses dados, Felipe Monteiro e Gabriela Cardoso³¹ justificam esses números pela condição de vulnerabilidade a qual se encontra o jovem brasileiro, que são alvos fáceis para o processo de criminalização e seletividade penal.

E são apontados pelas práticas de repressão ao crime como os algozes, os que mais praticam homicídios, embora os autores supracitados relatem que esses dados são inverídicos, os jovens são os que mais morrem vítimas de homicídio no Brasil, não os que mais matam. O percentual de prática de infrações graves, como os crimes de homicídios ou mesmo de tráfico internacional de drogas cometidos pelos jovens é baixo, a maioria de seus delitos são “contra o patrimônio (51.9%). [...] 83,5% foram de roubo e furto e apenas 6,1% latrocínio (roubo seguido de morte)”, Felipe Monteiro e Gabriela Cardoso³².

Com relação à cor da pele da população carcerária, os dados apontam que “46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional” relata o Infopen³³.

Os números apontam para uma expressiva disparidade entre a incidência de encarceramento entre as pessoas brancas e negras no Brasil. Sabe-se que existe uma seletividade penal, orientada por um sistema de justiça criminal que contribui deliberadamente para o aprisionamento de um público negro e pobre, revelando um recorte expressivo de classe e raça, promovido pela efetivação da Lei de Drogas, prioritariamente, como instrumento legal de encarceramento, conforme alega Renato Lima³⁴:

Por certo, todo o processo de construção da identidade negra observado ao longo do século XX contribuiu para fazer avançar o debate sobre o funcionamento desigual do Sistema de Justiça. Contudo, pelos dados apresentados, ainda é necessário aumentar a compreensão deste fenômeno e

³¹MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

³²MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013, p. 102 - 103.

³³BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**: Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 31.

³⁴LIMA, Renato Sérgio de. **Atributos raciais no Sistema de Justiça Criminal Paulista**. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 2004, p. 64.

debater aspectos poucos explorados pelos cientistas sociais envolvidos com a temática da Justiça Criminal e da Segurança Pública.

Concernente aos números acerca do grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, não há uma representatividade no cárcere da realidade brasileira que possui maior dispersão entre os níveis escolares, dado que mais da metade da população carcerária possui baixa escolaridade, com "51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%", Infopen³⁵.

Outras informações pertinentes são referentes ao estado civil, com mais da metade das pessoas encarceradas solteiras (55,4%) e seguidas de presos em união estável ou casados (37,2%); quanto às pessoas com algum tipo de deficiência intelectual, são 1.858 pessoas em todo o sistema, seguidas por pessoas com deficiência física, totalizando 1.399 pessoas. Destaque-se que dentre os presos deficientes, 84,9% não estão lotados em unidades adaptadas para recebê-los e esse problema de acessibilidade dificulta sua mobilização no espaço prisional; as pessoas privadas de liberdade, em relação aos filhos, diferem por gêneros. Enquanto o percentual dos homens que possuem mais de quatro filhos representa 13,2%, o número quase dobra em relação às mulheres. O número total de filhos entre homens e mulheres representam, "entre os homens, 47,2% possuem um filho, seguido de 27% com dois filhos e 12,3% com três filhos. Já entre as mulheres, a maior parte delas, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos", Infopen³⁶.

Referente aos tipos penais, a distribuição entre as pessoas privadas de liberdade no Brasil, de acordo o supracitado relatório³⁷, a maioria dos crimes são vinculados aos delitos contra o patrimônio, que incluem furtos, roubos, latrocínios, extorsão, estelionato, receptação, e outros, que somam 234.866, seguidos pelos Crimes com legislação específica 187.225, e dentro destes crimes, destaca-se a lei de drogas referentes ao tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) que somam 156.749. Outros são: Crimes contra a pessoa (64.048),

³⁵BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**: Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 34-35.

³⁶BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**: Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 42.

³⁷BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária**: Infopen. Atualização jun. 2017. org. Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

Crimes contra a dignidade sexual (20.906), Crimes contra a paz pública (3.169), Crimes contra a Administração Pública (1.163).

Interessante frisar que, entre as imputações que envolvem pessoas privadas de liberdade no sistema de justiça criminal brasileiro, ao se comparar a distribuição dos tipos de crimes entre homens e mulheres, há divergência. Enquanto entre os homens o tráfico de drogas representa 29,26% dos crimes, para as mulheres são mais que a metade, com 64,48%.

Concernente ao perfil da população carcerária alagoana, o citado relatório apresenta que seu quantitativo geral é de 7.760 presos, com um déficit de 4.205 vagas. Sua taxa de ocupação ou razão entre o número de presos e a quantidade de vagas disponíveis é de 218%. Destes, 28,76% estão presos, mas não possuem condenação. É a segunda população carcerária mais jovem do Brasil, com 64% dos presos que não possuem 30 anos completos, perdendo apenas para o Estado do Acre, com 71%, e em terceiro lugar ficou o Estado de Sergipe, com 62%. Metade das pessoas privadas de liberdade em Alagoas é solteira, com 52% e outros 32% dessas pessoas estão em união estável ou casadas.

Considerando a cor ou etnia dos presos alagoanos, sua distribuição é de 63% de pardos, seguidos por 21% de negros e 15% de pessoas brancas. Em relação ao grau de escolaridade, o nível de analfabetismo é o maior do Brasil, com 14% frente à média nacional de 3,27%. O percentual de pessoas que não concluíram o ensino fundamental completo é de 72,15%, que segue a média da região nordeste com um nível escolar bastante baixo.

2.3 OS SISTEMAS DE DESIGUALDADES NO CÁRCERE

No que tange à situação do cárcere no sistema prisional alagoano, ponderam-se as linhas escritas nos tópicos acima sobre o nascimento das prisões brasileiras, sua evolução, ou involução e características demográficas, uma vez que as condições de estrutura funcional e organizacional das penitenciárias são caóticas e a função da pena faliu.

O sistema prisional encontra-se em colapso, sem os investimentos adequados por parte do Estado, com falta de vagas, deterioração dos presídios, baixa condição de vida e inexistência de dignidade no cárcere, problemas de superlotação, rebeliões e fugas constantes, aumento da violência de presos e outros problemas pontuais com relação à falta de assistência e o descumprimento de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

Entretanto, o sistema prisional é apenas uma pequena parte de um problema que é bem maior e mais complexo, a estrutura do sistema de Justiça Criminal, cujo conceito pode ser

entendido como a prática de construção social e institucional do crime, bem como de suas representações em número e taxas, que são produzidos e orientados para os processos decisórios nas áreas de atuação da polícia, da justiça e da execução penal, Joana Vargas³⁸.

Para Sandra Ruwel³⁹, o sistema de Justiça Criminal compreende um grupo de agências que têm o papel de formatar os instrumentos de controle formal, com a elaboração da lei penal, processo denominado de criminalização primária, além de outras medidas integrantes do chamado procedimento secundário, a exemplo do policiamento preventivo/repressivo, do processo de apuração de responsabilidade ou da aplicação da execução penal, formado pelo Ministério Público e o Judiciário.

Por outro lado, na prática, sabe-se que a política criminal adotada no Brasil é contraditória, uma vez que o princípio do estágio de criminalização primária ou da elaboração das leis penais, que tem início com a seleção dos bens que serão tutelados pelo Estado por meio do Direito Penal no processo de produção legislativa reflete uma seletividade e discricionariedade na elaboração e aplicação da justiça penal, tornando o Direito Penal o instrumento primordial para se resolverem diversos conflitos sociais e gerenciamento de condutas no espaço público que nem sempre pertencem a sua alçada, Rodrigo Azevedo e Ana Claudia Cifali⁴⁰.

Assim, no que concerne às políticas de segurança pública, duas perspectivas dominam os debates sobre suas configurações, uma concepção repressiva e outra preventiva. Quanto ao primeiro grupo, trata-se de medidas dissuasórias empreendidas pelo aparelho da polícia, aperfeiçoamento do mecanismo judicial, maior rigidez na aplicação da pena e expansão penal. E essas ações governamentais se aproximam do movimento denominado “Lei e Ordem”. O segundo grupo foca-se nas medidas de inclusão social e humanitária, por meio da “diminuição da desigualdade social e do desemprego, incremento da participação comunitária, valorização da educação, ênfase na ressocialização”, Felipe Monteiro e Gabriela Cardoso⁴¹.

³⁸VARGAS, Joana Domingues, Crime. **Polícia e justiça no Brasil: fluxo do sistema de justiça Criminal/** Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. – 1. ed., 1ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2014.

³⁹RUWEL, Sandra Goldman. **Forças-tarefa e investigação criminal: a integração institucional no combate à macrocriminalidade.** Porto Alegre: PUCRS, 2008.

⁴⁰AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, Mar. 2015 .

⁴¹MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013, p. 94-95.

Estes autores⁴² ressaltam, com base na doutrina, que o ideal é aproximar essas duas perspectivas, embora este fator represente um grande desafio aos governos democráticos, uma vez que existe no Brasil uma realidade carcerária com “endurecimento na aplicação das penas, um encarceramento massivo, violações de direitos humanos, o que por sua vez agrava a segregação dos sentenciados. Entretanto, este encarceramento massivo corresponde a um perfil específico e seletivo da população”.

Para Rodrigo Azevedo e Ana Claudia Cifali⁴³, as disfunções do sistema de justiça criminal têm como consequência a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais, de modo que essa atuação penal é seletiva e atinge a base da cadeia criminal quase que exclusivamente, o que superlota as prisões com pessoas que são mais vulneráveis socialmente e são facilmente recrutadas pelas facções criminosas. E essa política de expansão penal não tem contribuído para que haja uma diminuição da criminalidade, mas aprisiona um padrão de pessoas, “indivíduos com baixo grau de instrução e renda, tendo sido encarcerados em sua grande maioria pela prática de crimes contra o patrimônio (roubo) ou por tráfico de drogas, e que no interior do sistema penitenciário vão ser integrados de forma permanente às redes de gerenciamento das ilegalidades”.

Cabe informar que, na atuação do poder judiciário, também existe uma dupla seletividade quando se tem a efetivação da lei de forma não equitativa, mas com um sistema de distribuição de penas com maior peso para “setores sociais desfavorecidos econômica e culturalmente, e de favorecimento para as classes superiores, e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas”, Rodrigo Azevedo e Ana Claudia Cifali⁴⁴.

Na execução penal, e de encontro a esta realidade, o estado de direito democrático assinalado pela Lei de Execuções Penais⁴⁵ impõe ao poder público e autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, conforme dispõe seu Art. 40 e relaciona em seu Art. 41 alguns dos direitos dos presos:

⁴²MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013, p. 95.

⁴³AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, Mar. 2015, 119.

⁴⁴AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma**: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, Mar. 2015, 119.

⁴⁵BRASIL. Senado Federal. **Lei nº. 7.210**, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2010.

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

A prisão representa sempre uma contradição, dada a suas condições cruéis. O que tem feito muitos pensadores, alguns radicais a pregar a ideia de sua extinção, como é o caso de Stanley Cohen, citado por Cezar Roberto Bitencourt⁴⁶, que considera a ineficiência da prisão tão grave que não vale a pena sua reforma, tendo em vista que a mesma sempre manterá seus paradoxos e contradições fundamentais. Outros menos radicais alegam que as prisões na maior parte do mundo não chegam a seu objetivo reabilitador, com base nas condições reais da efetivação da execução da pena. E essas condições não são exclusivas do terceiro mundo, são atuais e a ofensa à dignidade humana é rotina e podem ser encontradas em países desenvolvidos em todo o globo, expressa como:

maus-tratos verbais (insultos, grosserias, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições

⁴⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163-164.

deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

O referido autor posiciona-se de forma menos radical. Não acredita que o mal da prisão esteja em sua essência, mas sim que a mesma esteja em crise pela falta de atenção da sociedade e primordialmente dos governantes, tal crise apresenta-se sob os aspectos relacionados às diversas disfunções que causa, como: perturbações psicológicas, problemas sexuais e subcultura carcerária que produzem consequências negativas aos apenados.

Com base nessas disfunções, o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal⁴⁷, a ADPF n.º 347 MC/DF para pedir que haja reconhecimento da constante violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil, requerendo que o poder público intervenha com adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal no tratamento da questão prisional no País.

Sendo assim requerido pela citada ação o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, que foi uma medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia e identifica uma série de situações insuportáveis e permanentes de violação de direitos fundamentais que exigem intervenção do poder público em matéria estrutural e orçamentária, conforme discorre o portal de notícias do STF⁴⁸.

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. **Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional.**(2015).Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292996>>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

⁴⁸Supremo Tribunal Federal. **STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário** (2015).Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

A ação surtiu efeito ao ser declarado em relação ao sistema o Estado de Coisas Inconstitucionais. Entretanto, nem todas as cautelares requeridas foram deferidas pelo Egrégio Tribunal, conforme aponta a Figura 1, abaixo:

Figura 1: Medidas cautelares requeridas e medidas cautelares deferidas

MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS	MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS
A) AOS <i>JUIZES E TRIBUNAIS</i> – MOTIVAÇÃO EXPRESSA PELA NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.	B) AOS <i>JUIZES E TRIBUNAIS</i> – QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.
B) QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.	H) À <i>UNIÃO</i> – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.
C) QUE CONSIDEREM O QUADRO DRAMÁTICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MOMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PENAS, NA APLICAÇÃO DA PENA E DURANTE A EXECUÇÃO PENAL.	C) <i>CAUTELAR EX OFFICIO</i> – DETERMINE À UNIÃO E AOS ESTADOS, E ESPECIFICAMENTE AO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENCAMINHEM AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL.
D) QUE ESTABELEÇAM, QUANDO POSSÍVEL, PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.	
E) QUE ABRANDEM OS REQUISITOS TEMPORAIS PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS PRESOS, QUANDO AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA FOREM SEVERAS.	
F) AO <i>JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL</i> – QUE ABATA, DA PENA, O TEMPO DE PRISÃO, SE AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO FOREM MAIS SEVERAS DAQUELAS INICIALMENTE FIXADAS.	
G) AO <i>CNJ</i> – QUE COORDENE MUTIRÃO CARCERÁRIO.	
H) À <i>UNIÃO</i> – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.	

Fonte: Breno Magalhães⁴⁹

Descreve Breno Magalhães⁵⁰ que o STF não julgou o mérito da ação, deferindo apenas uma porção das medidas cautelares requeridas pela parte autora, mas foram deferidas algumas medidas importantes, como a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia como procedimento nas prisões em flagrante delito, ou o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e na confecção de um plano de ação para sua alocação. Foi também solicitado à União e Estados emissão de relatórios completos sobre a situação do sistema prisional brasileiro.

⁴⁹MAGALHAES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019, p. 7-8.

⁵⁰MAGALHAES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019.

3 A GESTÃO PRISIONAL ALAGOANA

3.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

O histórico sobre o nascimento das prisões em Alagoas, narrado por Félix Júnior⁵¹, tem início com a chegada do governador da província no final de 1818 para governar a pequena Vila, quando encontrou o local de detenção de pessoas acusadas de leves faltas, e criminosos denunciados, pronunciados ou condenados instalado em uma casa que foi cedida a municipalidade, localizada no centro da cidade, na chamada “Ladeira Pinto Martins”, ou Ladeira do Calabouço e atualmente Ladeira Manoel Ramalho de Azevedo.

Segundo registro de Edberto Ticianeli⁵² em seu *blog* “História de Alagoas”, para que o povoado de Maceió pudesse ser elevado a Província, em 1816, deveria se adequar legalmente a algumas condições administrativas, como ter pelourinho, Cadeia e Casa de Câmara. Entretanto, a pequena localidade não possuía estruturas para os equipamentos exigidos ou espaços públicos suficientes, sendo escolhido o Pátio da Capela São Gonçalo, onde se localiza atualmente a Praça D. Pedro II. Imóveis que foram cedidos pelos cidadãos à época mais abastados, por meio de campanhas para arrecadação de recursos, e afirma que:

Além da Capela, que mais tarde seria substituída pela Igreja da Catedral, o lugar abrigava o Pelourinho, Cadeia, Câmara, Armazém do Almojarifado, Casa da Junta, Hospital e o Calabouço. O Armazém do Almojarifado e a Casa da Junta ficavam onde hoje se localiza o prédio da Delegacia do Ministério da Fazenda. A Câmara ficava um pouco depois, em direção à atual Rua do Comércio. Do outro lado do já então Largo do Pelourinho ficavam o Calabouço, a Cadeia e o Hospital, ocupando alguns casebres que deixaram de existir na década de 1840, ao serem demolidos para a construção do palacete do Tesouro e Assembleia Provincial, hoje Assembleia Legislativa.

Posteriormente, não se sabe o local exato da cadeia, quando demoliram o antigo calabouço, ou onde estavam lotados os presos e loucos. De acordo com Félix Júnior⁵³, acredita-se que pode ter sido usada outra casa, ou que eles tenham sido acolhidos em quartéis da polícia ou força de linha (exército). Há registros históricos de alguns fortes para abrigar figuras notáveis em detenção política.

⁵¹LIMA JÚNIOR, Felix Lima. **Maceió de Outrora**. Org. e apresentação Rachel Rocha. Maceió: EDUFAL, 2001. v. 2.

⁵²TICIANELI, Edberto. **Ladeira Manoel Ramalho de Azevedo, antiga do Calabouço, do Tesouto e Pinto Martins**. Blog História de Alagoas. (2017). Disponível em: <<https://www.historiadealagoas.com.br/ladeira-manoel-ramalho-de-azevedo-antiga-do-calabouco-do-tesouto-e-pinto-martins.html>>. Acesso em: 17 de abri. 2020.

⁵³LIMA JÚNIOR, Felix Lima. **Maceió de Outrora**. Org. e apresentação Rachel Rocha. Maceió: EDUFAL, 2001. v. 2.

O supracitado autor afirma que o lançamento da pedra fundamental da primeira penitenciária da Capital Alagoana ocorreu no início de dezembro de 1847 e sua provável inauguração em meados dos anos de 1850, passando a abrigar: condenados, correccionais, pronunciados, escravos fugitivos, ou encaminhados por seus senhores para receber castigo e os considerados loucos. Localizava-se no centro da cidade e tinha capacidade para 100 detentos.

Ela foi considerada a primeira prisão na capital alagoana, denominada Casa de Detenção, ficou conhecida popularmente por “Casa Amarela” por causa da cor de sua pintura nas paredes e também de “presídio da morte”, logicamente pelas suas péssimas condições estruturais, da qual, segundo Félix Júnior⁵⁴, referenciavam: “fulano está ‘veraneando’ uns dias na ‘Casa Amarela’. – dizia-se [...]”. Um século depois, em 1950, o antigo prédio não comportava mais o número de apenados, com superlotação e por conta do constante crescimento e desenvolvimento urbano, principalmente em seu local de origem, na praça do quartel da polícia. Houve, então, a necessidade de se construir uma cadeia afastada, em meados de 1955, quando deu-se início às obras da construção da então penitenciária São Leonardo, no bairro do Tabuleiro, e a velha cadeia foi esvaziada em 1969, com todos os presos transferidos para o novo local.

As condições na nova penitenciária, que foi o embrião do sistema prisional, não foram das melhores, conforme descreve Maria Rosiene Freitas⁵⁵:

O Presídio São Leonardo foi palco de diversas rebeliões, sendo o mais conhecido o episódio em que os detentos durante um motim esquartejaram um preso conhecido como “mata sogra” e jogou partes do corpo na entrada do presídio. Nesta rebelião morreram cinco presos. Após este fato ocorrido em 2001, o prédio foi reformado e reinaugurado em 2005 com um novo nome de Rubens Quintella, sendo desativado em 2007, por não haver condições estruturais e continuar acontecendo rebeliões e mortes, na ocasião todos os presos foram transferidos para o Presídio Baldomero Cavalcanti.

De acordo com reportagem de Ari Cipola⁵⁶, da Folha de São Paulo de 06 de março de 2001, um dos casos mais icônicos do Estado de Alagoas aconteceu no chamado Presídio São Leonardo, quando, em rebelião, presos mataram 04 pessoas e deixaram 13 feridos, sendo um

⁵⁴LIMA JÚNIOR, Felix Lima. **Maceió de Outrora**. Org. e apresentação Rachel Rocha. Maceió: EDUFAL, 2001. v. 2, p. 52.

⁵⁵FREITAS, Maria Rosiene Fonseca. **O Estado e a Pena: os resultados da ineficiência na gestão e execução penal no Estado de Alagoas**. Maceió – AL, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Bacharelado em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social – Universidade Federal de Alagoas, 2018.

⁵⁶CIPOLA, Ari. Folha de São Paulo. **Rebelião deixa 4 mortos e 13 feridos em AL**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0603200119.htm>> Acesso em: 17 de abril. 2020.

desses mortos o detento Sérgio Tavares, conhecido como “Mata a Sogra”, por ter matado a sogra estrangulada para herdar sua casa. O apenado em comento teve um braço e a cabeça arrancados e lançados na frente do presídio. A rebelião, que começou perto do meio-dia, foi causada pela revolta dos presos com a agilidade da justiça em julgar seus processos, pois:

Dos 441 detentos do São Leonardo, 80% aguardam julgamento. Eles também denunciaram maus-tratos por parte de três guardas penitenciários. Os rebelados destruíram toda a parte administrativa do presídio e as celas. Também atearam fogo nos 500 colchões novos que receberam havia menos de 30 dias. Às 17h30, os presos decidiram entregar os seis revólveres que conseguiram na casa de armas do presídio. No Presídio São Leonardo não existe superlotação comum a outras penitenciárias do país. Ontem, havia 15 presos a mais do que o número de vagas. A cadeia foi construída há 30 anos e não registrava uma rebelião desde 1986. [...] A rebelião não tinha líderes e nem foi planejada, segundo o secretário. O descontrole teve início após a briga de dois detentos. Os presos não concordaram com a punição dada a José Cícero Silva, o Tria, que havia sido enviado para uma solitária.

Atualmente, em concernência com o *website* da administração penitenciária de Alagoas, o Estado possui 7 (sete) estabelecimentos prisionais voltados para presos do sexo masculino, sendo dois classificados como de segurança máxima, dois de segurança média, uma casa de custódia, um módulo de respeito e um administrado por uma empresa no regime de cogestão, no município de Girau do Ponciano. Conta ainda com uma unidade voltada para o sexo feminino e outra mista destinada à aplicação de medidas de segurança para os presos inimputáveis. Segundo dados relativos a esses presídios, quase todos se encontram superlotados (ocupação prisional acima do número de vagas disponíveis), com exceção do Núcleo Ressocializador da Capital e o Presídio do Agreste (cogestão).

3.2 O ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA PRISIONAL

De acordo com o portal da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social⁵⁷ do Estado de Alagoas, seu sistema prisional teve início no ano de 1995, quando era administrado pelo Departamento de Justiça da então Secretaria de Segurança Pública e, em 1997, passou a ser designada Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC). Em 2004, por força de lei, a administração penitenciária passou a ser feita pela Secretaria Executiva de Ressocialização (SER), com objetivo de “promover o reordenamento da vida dos reeducandos

⁵⁷ALAGOAS. **Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br>>. Acesso em: 17 de abri. 2020.

custodiados pelo Estado, através de programas socioeducativos e buscando a reinserção social dos que transgrediram a lei e estão privativos de liberdade”, além da responsabilidade pelo controle, manutenção e funcionamento do Sistema Penitenciário Alagoano por meio da “guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado, visando a sua proteção e a garantia de seus direitos fundamentais”.

O supracitado sítio informa que, no ano de 2007, houve mais uma mudança administrativa, que a transformou em Intendência Geral do Sistema Prisional (IGESP), estando este órgão ligado diretamente a Secretaria de Defesa Social (SEDS), tendo mudado seu nome novamente para Superintendência Geral de Administração Penitenciária (SGAP), em 2011. E, por fim, em agosto de 2015, houve a publicação da Lei Delegada 47, que estabeleceu um novo padrão para a Administração Pública do Poder Executivo e transformou a administração prisional em uma Secretaria de Estado, a então Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), que passou a compor a Rede Integrada de Segurança Pública, Prevenção à Violência e Justiça.

Quanto às atribuições e competências da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, o Decreto Estadual 49.051⁵⁸, de 2016 em seu art. 3º destaca:

- I – administrar o Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas;
- II – assegurar o cumprimento da política nacional penitenciária e da legislação pertinente, no âmbito estadual, planejando, coordenando, controlando, gerindo e executando projetos e programas, com a finalidade de tornar o Sistema Penitenciário do Estado autossustentável;
- III – apoiar os serviços de assistência jurídica prestados pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas;
- IV – estabelecer e executar programas sociais e médicos aos internos do Sistema Penitenciário, bem como realizar perícias psiquiátricas e psicológicas para o atendimento forense;
- V – desenvolver programas de educação e profissionalização do reeducando, objetivando seu reingresso na sociedade; e
- VI – manter e administrar o Centro Psiquiátrico Judiciário, promovendo condições para garantir saúde, proteção e recuperação dos inimputáveis e dos toxicômanos do Sistema Penitenciário. (BRASIL, 2016).

Não obstante esses objetivos e competências acima mencionados, vale ressaltar que prevalece nos estabelecimentos prisionais alagoanos a superlotação carcerária, agravada pelo excessivo quantitativo de presos que estão aguardando julgamento. Dentre esses presos provisórios, muitos cumprem penas além do limite daquilo estabelecido legalmente pelo crime

⁵⁸ALAGOAS. Poder Executivo. **Decreto Estadual nº 49.051**, de 22 de julho de 2016, Regime Interno da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. Maceió: Gabinete do Governador. Disponível em: <http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2016/06/poder_executivo_2016-06-23_completo.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

que cometeram em decorrência da falta de agilidade da justiça. Os dados carcerários mais atuais disponíveis do início de janeiro de 2020 apontam que existe um total de 4.720 presos recolhidos nas unidades prisionais, entretanto sua capacidade é de 3.723 presos, gerando um excedente populacional de 1000 presos, uma média de mais de 27% de sua capacidade de lotação total, conforme o mapa carcerário da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social⁵⁹.

Importa ainda destacar neste tópico a diferenciação administrativa do Presídio do Agreste, cuja gestão é realizada por meio de Cogestão entre o Estado de Alagoas e a empresa Reviver Administração Prisional Privada LTDA.

De acordo com Douglas Bastos⁶⁰:

O modelo de privatização prisional alagoano operou-se através do instituto da terceirização, por meio do qual há uma parceria estabelecida entre a empresa prestadora de serviços penitenciários e o estado, tomador do serviço, unidos com o propósito de conferir qualidade ao serviço público prestado, com direitos e responsabilidades mútuas e sem se desvencilhar do necessário fim lucrativo. Seguindo essa modelagem, a CLÁUSULA SÉTIMA do contrato de cogestão do Presídio do Agreste é bem clara ao estipular que cabe ao CONTRATANTE "efetuar o pagamento à CONTRATADA, nos termos deste contrato, cujo preço global de R\$ 166.816.620 (cento e sessenta e seis milhões e oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte reais) está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA".

Para o referido autor, sempre existe um dispêndio maior com a privatização dos presídios que das penitenciárias públicas, sendo nesta última o custo por preso aproximadamente entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.7000,00 por mês, enquanto na rede privada o poder público repassa mensalmente o valor de R\$ 2.700,00. E, no caso de Alagoas, o valor individual por preso sob administração privativa equivalente a R\$ 3.523,80. Um valor maior que os estabelecimentos prisionais públicos, de modo que não se pode falar em gestão de qualidade quando existe um orçamento díspar entre os dois tipos de administração, com a iniciativa privada cuidando de instituições mais bem aparelhadas, limpas e que funcionam de forma eficaz. Sem mencionar, nas palavras do autor, que a privatização representa uma ascensão do Estado-Penitência que lucra com a criminalidade e violência, em detrimento do Estado-Providência.

⁵⁹ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. **Mapa Carcerário**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

⁶⁰BASTOS, Douglas de Assis. Limites Constitucionais e impactos político-criminais da privatização prisional: uma análise da cogestão no Presídio do Agreste-AL. (Dissertação em mestrado em Direito: Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2018, p. 109.

A despeito desses recursos públicos liberados para a terceirização penitenciária, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça⁶¹, em inspeção realizada no Presídio do Agreste, a gestão obriga o racionamento de água aos presos, obrigando-os a passar até 05 (cinco) horas com sede, além de denúncias de presos que alegam “sofrer agressões e ter acesso precário a itens de higiene, à assistência à saúde e a uniformes – muitos ficam com a mesma roupa por até 05 (cinco) dias. O CNJ cobrou das autoridades locais providências urgentes”.

Falar da aplicação da Cogestão, especificamente no caso do Presídio do Agreste em Alagoas, para Douglas Bastos⁶², implica em dupla situação de inconstitucionalidade, a primeira se denuncia o repasse do exercício do poder de polícia e disciplinar a um agente terceiro, que não seja o Estado, a quem deve se manter o monopólio estatal das funções atreladas à segurança e da força na investigação criminal, no processo penal e na prisão. E por outro lado, a segunda situação refere-se ao trabalho do preso, que deve ser entendido como dever social e ser pressuposto de dignidade do detento e tais fatores perdem sua natureza educativa e produtiva quando condicionados a “finalidade lucrativa, hiperpotencializada pela privatização prisional, se sobrepõe a sua função ressocializadora”.

3.3 OS SERVIÇOS PENAIS E ESTRUTURA DA EXECUÇÃO PENAL

O sistema prisional, bem como todo o serviço penitenciário prestado à sociedade, está diretamente ligado ao chamado direito penitenciário que consolida às normas relativas à execução penal, conduzida pela então Lei de Execução Penal, Lei nº 7.270 de 1984. Em seu primeiro artigo, a lei penitenciária estipula seu objetivo, qual seja, a efetivação e cumprimento da sentença penal que determine ao condenado a sanção de restrição de liberdade, de direitos ou multa, ou ainda a medida de segurança.

De modo que o pressuposto maior da execução penal é uma sentença condenatória ou absolutória imprópria, quando existe liberdade com restrição de direitos, ou ainda homologação de transação penal oriundas dos Juizados Especiais, segundo Norberto Avena⁶³, que declara serem os sujeitos da execução penal, o Estado que assume posição ativa, uma vez que possui o monopólio da ação penal, bem como

⁶¹ CNJ. **Alagoas gasta mais de R\$ 3 mil mensais por preso em presídio onde faltam água e outros itens.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/alagoas-gasta-mais-de-r-3-mil-mensais-por-preso-em-presidio-onde-faltam-agua-e-outros-itens/>> Acesso em: 17 de abril, 2020.

⁶² BASTOS, Douglas de Assis. Limites Constitucionais e impactos político-criminais da privatização prisional: uma análise da cogestão no Presídio do Agreste-AL. (Dissertação em mestrado em Direito: Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2018, p. 134.

⁶³ Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal:** esquematizado. 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014, P. 24.

da forma de sua execução. Por outro lado, o polo passivo pertence ao executado, ou à pessoa que recebe a imposição da sentença.

E acerca de sua finalidade, o autor a classifica em dois termos: “Pelo primeiro, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social”.

A Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo e possui um caráter ressocializador por estabelecer medidas que contribuem para a chamada reintegração social do apenado, de modo que além da aplicação e devido cumprimento da sentença, resta à finalidade da recuperação do preso, de maneira que ele possa ser reinserido na sociedade e isso ocorre por meio dos deveres e direitos garantidos ao preso, implicando em algumas obrigações de prestações do Estado, caracterizadas pela oferta de serviços que cubram os direitos dos encarcerados ao trabalho, educação, tratamento de saúde, assistência material, religiosa e outros.

No rol desses direitos, a lei penitenciária declara direito às diversas assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material está relacionada ao recebimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, instalações e serviços que atendam às necessidades dos apenados e local para vendas de produtos, desde que estes sejam permitidos e não fornecidos pela unidade prisional, embora o Estado de Alagoas, na administração prisional, não disponibilize pontos de vendas no sistema, sendo a complementação por meio da entrada de bens de consumo por conta e responsabilidade dos familiares dos presos.

A assistência à saúde cobre o atendimento ao preso e ao internado por medida de segurança de forma preventiva e curativa e será prestada nas áreas médica, farmacêutica e odontológica. Quando não houver disponibilidade para esses atendimentos dentro da unidade, sua direção autorizará o encaminhamento para a rede de atendimento externa, por meio da iniciativa privada, custeada pelo apenado ou pelo Sistema Único de Saúde. Além desses atendimentos, a LEP inclui o acompanhamento pré-natal para as mulheres grávidas, o pós-parto e o acompanhamento do recém-nascido.

Quanto à assistência jurídica, inicialmente a LEP atribuiu esta função a advogados dativos, profissionais liberais contratados pelo Estado para fornecer assistência jurídica para o preso, posteriormente, no ano de 2010, o legislador alterou a lei penal e incluiu a Defensoria Pública como órgão integrante da execução penal, estando incumbido de toda assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos presídios, sendo auxiliada pela direção da unidade

prisional quanto à estruturação pessoal, material, com local adequado para atendimentos, incluindo núcleos externos para atendimento de egressos, réus, sentenciados em liberdade e seus familiares.

A assistência social será para amparar e preparar o preso para o seu processo de egressão, seguindo as atribuições exclusivas ao setor de serviço social. E a assistência psicológica inclui atendimento de profissional especializado, com aplicação de programas que promovam a ressocialização e a inclusão social do apenado.

Concernente ao auxílio religioso, a LEP defende a liberdade de culto, com autorização da posse de livros de instrução religiosa, participação em organização dos serviços, disponibilização de local para cultos e a não obrigatoriedade para participação das atividades.

A despeito da assistência educacional, a legislação penal garante a instrução escolar e profissional ao preso. Sendo obrigatória a oferta do ensino fundamental, que deve estar integrado à rede de ensino estadual ou municipal, mantida com verbas destinadas à educação, recursos da união, do sistema estadual de justiça ou da administração penitenciária. Pode ser ofertado curso de supletivo de Educação de Jovens e Adultos, ou ainda tecnologia de ensino a distância para atender suas necessidades. A formação profissional pode ser de nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e quando ofertada à mulher deverá ser adequada à sua condição de gênero. Podem ser celebrados convênios educacionais com entidades públicas ou privadas para extensão em atividades escolares com instalação de escolas ou oferta de cursos especializados. E ainda poderá haver implantação de biblioteca na unidade prisional, atendendo às condições locais e as seguintes demandas: obras instrutivas, recreativas e didáticas.

Por fim, a assistência ao egresso, ou àqueles que a Lei Penal classifica como liberado em definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento ou o preso liberado que esteja em condicional, durante o período de prova. Tal assistência consiste na orientação e apoio para integração à sociedade desse apenado. Sendo-lhe concedido, se necessário, alimento ou estada em local adequado por dois meses, prorrogável por igual período. E deverá haver assistência social ao preso para obtenção de trabalho.

Entretanto, não são apenas as regras nacionais que estipulam a forma e o tipo de tratamento penitenciário. Alguns instrumentos internacionais que versam sobre matéria de Direitos Humanos têm muito peso na regulação e estrutura da execução penal. Como é o caso da Resolução 70/175 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 2015, que fez uma revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. O documento foi aprovado em 1955, na cidade de Genebra, e se estabelece como orientação para a estrutura dos sistemas penais nos diversos países.

As regras de Mandela⁶⁴, dentre suas diretrizes, preveem: o combate a tortura ou tratamentos cruéis aos presos; política de não discriminação para raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião ou posicionamento político; apelo ao cumprimento às condições básicas de saúde, higiene, condições climáticas, iluminação e ventilação; vedação às revistas íntimas e recomendação a visitação conjugal; o não uso de algemas em mulheres em trabalho de parto, ou no período pós-parto; recomendação aos presos com problemas de saúde mental pra que sejam mantidos em instituições para tratamento de saúde adequado, não em unidades prisionais.

Em sua análise acerca do serviço penitenciário, Andrew Coyle⁶⁵ explica que os serviços penitenciários integram o sistema de justiça criminal e realiza uma importante contribuição à população ao realizar sua prestação de serviços, custodiar aqueles que transgrediram a lei. Entretanto, ressalta que este serviço deve ser feito de modo razoável, seguro e humano, com base em normas universalmente aceitas, devendo estimular ao mesmo tempo a reabilitação, regeneração e reintegração social do apenado.

Ao considerar as características do serviço penitenciário, o autor⁶⁶ afirma que:

O Serviço Penitenciário é o componente do sistema de justiça penal que tem o maior impacto sobre as liberdades e os direitos dos indivíduos. Portanto, as pessoas que participam das atividades de correção e recuperação devem respeitar os direitos humanos fundamentais em todos aspectos de seu trabalho e devem ser orientadas por uma crença em: Justiça e equidade perante a lei; A dignidade e o valor das pessoas como indivíduos; Administração com honestidade, abertura e integridade.

No tocante à oferta desses serviços penitenciários, o Ministério de Justiça⁶⁷ disponibilizou um modelo gerencial para políticas prisionais e faz alusão às questões de qualidade e estruturas desses serviços, relacionando o ambiente prisional seguro com aquele em que o Estado cumpre seu dever de proteger integralmente as pessoas privadas de liberdades em relação à sua segurança e bem-estar, destacando os seguintes tipos de serviços: rotina de horários de convívio e atividades, alimentação, banho de sol e visitas íntimas e sociais, e os mecanismos de comunicação e contato com o mundo externo.

⁶⁴ CNJ. Regras de Mandela. **Regras Mínimas para o Tratamento de Preso**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 19 de abril. 2020.

⁶⁵ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. Trad. Paulo Liégio. Londres: Internacional Centre for PrisonStudies, 2002.

⁶⁶ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. Trad. Paulo Liégio. Londres: Internacional Centre for PrisonStudies, 2002, p. 26.

⁶⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Modelo de gestão para política prisional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-degestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

Persiste o citado documento⁶⁸ que tais itens compõem o ordenamento jurídico penitenciário pátrio e a Lei de Execução Penal. Entretanto, o supracitado documento do Ministério de Justiça denuncia a falta de integração de alguns desses elementos constitutivos que formam a chamada assistência material ao preso, e que acabam sendo configuradas de acordo com o entendimento da administração prisional local, ao estruturar a melhor forma de organização, sendo essa falta de padronização ou orientação em escala nacional e pode gerar um empirismo quanto ao estabelecimento de garantia e organização destas rotinas administrativas, e “na maior parte dos casos, pouco se relaciona com a garantia de direitos e mesmo com a segurança do estabelecimento, sendo justificada apenas pela rotinização de procedimentos cuja origem sequer é conhecida”.

Considerando esses pormenores definidos no âmbito local, o Estado de Alagoas editou, por meio de sua Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, a Portaria de nº. 142/2018-SERIS⁶⁹, no dia 28 de março de 2018, que dispõe sobre regulamentação de procedimentos operacionais nas Unidades Prisionais.

No tocante ao ingresso de apenados no sistema prisional, ficou definido que serão acolhidos no Presídio de Segurança Máxima os presos do sexo masculino, no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, as mulheres apenadas, o Presídio do Agreste (Cogestão), para os presos fora da Capital e o Centro Psiquiátrico Pedro Marinho Suruagy, para os pacientes que estejam em cumprimento de medida de segurança. Este apenado que adentra o sistema prisional terá que se submeter ao atendimento inicial, chamado de porta de entrada, procedimento que inclui a confecção e/ou atualização de prontuário individual (jurídico e de saúde), cadastro no Sistema de Administração Penitenciária (plataforma virtual interna) e a avaliação pelo corpo técnico. Inicialmente o preso permanecerá até 30 dias na ala de triagem, sem visitação de amigos ou parentes para fins de observação criminológica, avaliações técnicas, entrevistas de triagem social, de saúde ou psicológica e identificação pessoal e jurídica.

Para os procedimentos de visita, não receberá o reeducando novato que esteja em período de triagem, e serão classificadas em dois tipos: social para toda a família e íntima para o apenado que possuir vínculo formal com outra pessoa. A ocorrência desses procedimentos é semanalmente, de forma preferencial aos sábados e domingos, com entrada de pessoas das 9h

⁶⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Modelo de gestão para política prisional**. P. 153. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/modelo-degestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

⁶⁹ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. **Portaria de nº. 142/2018-SERIS**, do dia 28 de março de 2018, que dispõe sobre a regulamentação de procedimentos operacionais nas Unidades Prisionais alagoanas. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/boletim-interno/bi-2018/abril/02%20-%2004%20-%202018%20-%20304.pdf/view>>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

às 13h e saída das 14h às 16h. É vedada a entrada de visitantes com produtos não autorizados ou ilícitos, com a sanção do bloqueio permanente do visitante que não observar essa regra. E também não poderá haver entrada de valores monetários, joias ou objeto de valor.

Outra disposição da citada portaria é sobre o processo de higienização nas unidades prisionais em Alagoas, que inclui obrigatoriamente aos presos do sexo masculino o corte de cabelo igualado na “máquina 1” e a raspagem da barba e bigode. Exceto para apenados do sexo feminino, para travestis e transexuais que deverão manter as unhas cortadas. Os travestis e transexuais estão autorizados a usar peças íntimas masculinas ou femininas.

Os portões dos módulos deverão ser abertos diariamente às 7h pela equipe que esteja saindo de plantão e fechados às 16h, após a entrega de alimentação noturna, exceto no NRC, onde o fechamento dos portões será sempre às 21h, após finalizarem as atividades educacionais noturnas.

É permitido aos apenados o uso de alguns eletrodomésticos de forma individualizada ou coletiva: cada cela poderá comportar até 05(cinco) ventiladores de 30 cm; 01(um)gelágua ou 01(um) frigobar por módulo; 01(uma) TV LED/LCD de 22’ por cela; outras concessões a cargo da diretoria da unidade prisional, com base na LEP. Para as mulheres é permitido 01(um) secador para cabelos para uso coletivo e disponibilizado nos procedimentos de banho de sol e 01 (uma)prancha modeladora. Para o Presídio Núcleo Ressocializador da Capital - NRC, modelo de gestão prisional em Alagoas, que abriga presos trabalhadores e estudantes, foram liberados 04(quatro) ventiladores, condicionado ao número de apenados por cela; 01(um) aparelho de TV, DVD ou aparelho *micro system* por cela. E nas áreas de convivência comum, no refeitório alguns eletrodomésticos para uso coletivo.

Em conformidade com a LEP, as últimas regulamentações penitenciárias alagoanas protegem a liberdade religiosa e de culto, autorizando a posse de livros de instrução religiosa, e por fim, quanto ao ingresso de novos presos e a movimentação de apenados no interior das unidades prisionais estão adstritos à autorização da vara de execuções penais, exceto aqueles que possuam guia de recolhimento provisória ou definitiva.

4 O PAPEL DAS PENAS E SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

4.1 OS PROGRAMAS LABORAIS NA CUSTÓDIA

De acordo com a Lei de Execução Penal, as políticas públicas de promoção e acesso a educação e trabalho no âmbito do sistema prisional possuem natureza garantista, ou seja, uma forma de amenizar a distância entre a normatividade e sua efetividade, pois seu sentido deriva do verbo garantir, a garantia dos direitos dos cidadãos, ensina Alexandre da Maia⁷⁰.

Tais aspectos fundamentais dessas políticas públicas são correlatos com aos direitos humanos e cidadania e estão previstas em diversos diplomas legais internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento de Preso.

A legislação penitenciária aborda o trabalho como uma ferramenta ressocializadora e o apresenta como direito e dever do preso, cuja finalidade é ao mesmo tempo educativa e produtiva. Conforme instrui Julio Mirabete⁷¹, essas ações são galgadas com a preparação do indivíduo:

pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

A Administração Penitenciária Alagoana vem desempenhando uma política pública de trabalho no contexto da privação de liberdade, com base na regulamentação de uma portaria expedida pela SERIS em favor de sua Gerência de Educação, Produção e Laborterapia - GEPL, a Portaria nº 913/2017 – SERIS, de dezembro de 2017, que regulamenta a oferta de trabalho para os apenados (as) em Alagoas. E em se tratando especificamente acerca da educação no cárcere, o Estado elaborou a Resolução Estadual nº 2/2014, que dispõe sobre a oferta de ensino na modalidade EJA para as pessoas presas em Alagoas.

⁷⁰DA MAIA, Alexandre. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 145, p. 41-46, 2000.

⁷¹MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7. 84. 12. **São Paulo: Atlas**, 2014, p. 91-92.

Concernente à oferta de trabalho, a citada portaria institui a Gerência de Educação, Produção e Laborterapia (GEPL) como setor responsável pelos procedimentos administrativos, devendo organizar essa oferta, pelo pagamento dos apenados trabalhadores e a disciplina e permanência desses custodiados nos postos de trabalho.

Essas atividades são distribuídas entre as modalidades de trabalho interno e trabalho externo à unidade prisional. Os postos de trabalho internos são aqueles localizados no interior das unidades prisionais, com distribuição para os apenados que são remunerados pelas atividades realizadas e aqueles que são voluntários e não recebem salário, apenas remição da pena. Tais tarefas são feitas para atender necessidades peculiares da unidade, como barbearia, e almoxarifado, outra especificação pertinente à penitenciária, além dos serviços de manutenção das unidades prisionais e do complexo penitenciário.

Os postos de trabalho externo são aqueles realizados fora dos limites das unidades prisionais, estando divididos em: oficinas PROCAP, o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes do Departamento Penitenciário Nacional, que foi implantado no presídio Feminino Santa Luzia com o intuito de instalar uma oficina de corte e costura, em dezembro de 2012; o setor de artesanato, galpão de trabalho com as oficinas de filé, pintura em tecido, crochê, decoupage, tornearia em madeira, marcenaria artesanal; o setor da Fábrica da Esperança com as oficinas de saneantes, mecânica, marcenaria, almoxarifado da fábrica, educação, serviços gerais; as oficinas do setor de almoxarifado da padaria e a padaria, que se encontram localizadas no Presídio Núcleo Ressocializador da Capital e sob supervisão de sua chefia; atividades realizadas no campo de capinagem, horta e jardinagem, e atividades de obras ligadas ao setor de engenharia.

Acerca dos ajustes que perfazem as configurações da oferta de trabalho reguladas pela Portaria nº 913/2017 – SERIS, quanto aos procedimentos de seleção de presos, estes foram diferenciados para o trabalho interno e externo. No caso do trabalho dentro das unidades prisionais, considera-se o preso que não seja reincidente (não reincidência legal específica, mas nova entrada no sistema prisional) a menos de 01(um) ano, que se adéque à vaga de trabalho concernente a sua aptidão e capacidade, que passe pelo crivo da pesquisa de conduta, periculosidade e convivência com os demais custodiados, e que seja obedecida a ordem de inscrição para o posto. Para os presos candidatos ao trabalho externo, além das condições listadas para o trabalho interno, acrescenta-se a avaliação do setor psicossocial da unidade, além da necessidade de possuir duas espécies de conta bancária aberta pelo sistema prisional, uma para livre movimentação para depósito de 75% da remuneração e outra de 25% para formação do pecúlio.

Outras orientações gerais seguem as disposições da Lei de Execução Penal, como: jornada de trabalho de 6h a 8h, com descansos aos domingos e feriados, exceto os casos de autorização para trabalho nesse horário especial quando se tratar de atividades essenciais da unidade prisional; remição para os presos trabalhadores e remuneração devida, exceto para os trabalhos voluntários.

Quando se analisa a distribuição dos trabalhos internos remunerados e voluntários inclusos na citada portaria, cabe ressaltar que tal regulamentação acompanha outros Estados que não pagam o salário de seus apenados, com base no art. 29 da LEP⁷², que aduz:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [grifos nossos].

Conforme dispõe a decisão judicial da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação Civil nº 20080110471947 APC⁷³, de uma ação de cobrança movida por um preso contra o Distrito Federal, cuja contestação denuncia que o trabalho realizado pelo preso autor da ação era voluntário para a atividade de laborterapia, sendo esse requisito decisivo para o não pagamento de seus serviços realizados, dado que tal saldo seria de natureza ressarcitória, destinado ao Estado, para assim arcar com as despesas realizadas com a manutenção do condenado, que supera o salário a que o mesmo diz ter direito.

Entretanto, vale ressaltar que o trabalho do preso integra o rol de seus direitos sociais, sendo o Estado incumbido da provisão de sua vaga de trabalho e remuneração, como se instaura o art. 41, II da LEP. Este tópico é reforçado nas “Regras de Mandela⁷⁴”, que aduzem, em sua regra 103, que o preso trabalhador deve ser remunerado de forma equitativa, permitindo que use seu salário para adquirir objetos autorizados para seu uso pessoal, podendo enviar outra

⁷²BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁷³BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 20080110471947 APC**. Apelante: M.O.M.S.. Apelado: DISTRITO FEDERAL. Relator: Des. LECIR MANOEL DA LUZ. Brasília, 3 de maio de 2012.

⁷⁴CNJ. Regras de Mandela. **Regras Mínimas para o Tratamento de Preso**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 07 de mai. 2020.

parte à família, e outra reserva de um percentual para poupança que o auxiliará no momento de sua liberação.

Acerca das distribuições e ocupações dos postos de trabalho interno no sistema prisional alagoano, a Gerência de Educação, Produção e Laborterapia⁷⁵ apresenta um relatório sobre suas atividades laborais referentes ao mês de janeiro de 2020 com o seguinte quadro geral:

Figura 2: Resumo Trabalho Interno

TRABALHO INTERNO					
LOCAL DE TRABALHO	TRAB. REMUNERADO		TRAB. VOLUNTÁRIO		TOTAL
	DISPONIBILIDADE	OCUPAÇÃO	DISPONIBILIDADE	OCUPAÇÃO	
EPFSL	5	2	5	5	7
Mulheres	5	2	5	5	7
PMBCO	1	1	50	47	48
CPJ	0	0	4	0	0
PSMPCDS	0	0	23	34	34
PSM 1	0	0	6	5	5
PSM 2	0	0	10	9	9
NRC	15	10	0	12	22
PM	0	4	0	0	0
CCC	0	0	15	7	7
PA	39	29	0	20	49
Homens	55	40	111	134	174
TOTAL	60	42	116	139	181

Fonte: GEPL

Sob análise, a figura 2 apresenta que no mês de janeiro do corrente ano, o efetivo de apenados trabalhando internamente nas unidades prisionais era de 181 presos. Entretanto, destes, apenas 23% recebem remuneração, sendo o dado mais grave o Presídio do Agreste, que possui 41% de seus apenados trabalhando de forma voluntária, sendo essa penitenciária gerida pela iniciativa privada, que, além de receber o valor contratual razoável para manutenção da unidade prisional, faz uso do serviço voluntário de preso, poupando-lhe os custos com seus salários.

Em se tratando do trabalho externo, o quadro geral de janeiro de 2020 apresentado pela GEPL aponta a seguinte situação:

⁷⁵ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Relatório Quadro Geral de Trabalho: RESUMO DE REEDUCANDO(A)S TRABALHADORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS (REGIME FECHADO) – JANEIRO/2020.** Maceió: SERIS, 2020, 3p.

Figura 3: Resumo Trabalho Externo

Nº ORD.	MODALIDADE	LOCAL FÍSICO DO TRABALHO	LOCAL DA ATIVIDADE	VAGAS AUTORIZADAS		TOTAL VAGAS	QUANT. VAGAS PREENCHIDAS	QUANT. VAGAS PREENCHIDAS	TOTAL TRABALHADORES		
				Com R\$	Sem R\$		REMUNERADO	VOLUNTÁRIO			
MULHERES											
1	TRABALHO EXTERNO	PROCAP	CORTE E COSTURA	0	20	20	0	0	0		
2			ARTESANATO	FILE	4	0	4	3	0	3	
3		PINTURA EM TECIDO		4	0	4	1	0	1		
4		CROCHÊ		2	0	2	1	0	1		
5		DECUPAGEM		2	0	2	4	0	4		
6		TORNEARIA EM MADEIRA		4	0	4	1	0	1		
7		MARCNARIA ARTESANAL		6	0	6	2	0	2		
8		SEDE DA FÁBRICA DE ESPERANÇA		CORTE E COSTURA	8	0	8	3	0	3	
			FIOS DE ESPERANÇA	10	0	10	2	0	2		
9			SERIGRAFIA	6	0	6	2	0	2		
			TOTAL MULHERES	46	20	66	19	0	19		
HOMENS											
10			SEDE DA FÁBRICA DE ESPERANÇA	SEDE DA FÁBRICA DE ESPERANÇA	SANEANTES	3	0	3	0	0	0
11					MECÂNICA	2	0	2	0	0	0
12		MARCNARIA			2	0	2	0	0	0	
13		ALMOX. FÁB.			1	0	1	1	0	1	
14		EDUCAÇÃO			2	0	2	1	0	1	
15		SERV. GERAIS			2	0	2	2	0	2	
16		PRÉDIO NRC			NRC ALMOX.	3	0	3	2	0	2
17					NRC PADARIA	12	3	15	16	0	16
18		CÁMPUS			CÁMPUS	CAPINAGEM	30	0	30	18	0
19	HORTA					30	0	30	13	0	13
20	FLOR/JARDIM		3	0		3	2	0	2		
21	OBRAS	ENGENHARIA	23	0	23	10	0	10			
		TOTAL HOMENS	113	3	116	65	0	65			
TOTAL TRABALHO EXTERNO				159	23	182	84	0	84		
TOTAL GERAL TRABALHADORES				219	139	358	126	139	265		

Fonte: GEPL

Depreende-se dos dados acima que o trabalho externo realizado no sistema prisional alagoano está encampado em seis frentes, sendo duas unidades básicas de laborterapia que concentram a maioria das oficinas, no setor de artesanato e na sede da GEPL, a fábrica da esperança. Os outros locais são as oficinas nas unidades prisionais feminina e NRC, além das atividades de campo na capinagem e engenharia.

Merece destaque a classificação por gênero das distribuições dos postos de trabalho: os homens em ocupação laboral representam 77,38% da força de trabalho. A proporção entre os gêneros no cárcere alagoano coloca a população carcerária quase que majoritariamente composta por homens, dado que apenas 4% de seus apenados são mulheres. Ou seja, um percentual bem maior de mulheres está alocado nos setores de trabalho, ou uma taxa de

ocupação significativa de 11,5%, comparada à taxa de trabalhadores masculinos no sistema prisional que é de 1,42%.

Dos dados financeiros, faz mister análise do quadro abaixo:

Figura 4: Resumo Financeiro

RESUMO			
DESCRIMINAÇÃO	FONTE DE PAGAMENTO	QUANT. REED.	VALORES
REMUNERADOS PELO PRESÍDIO DO AGRESTE	COGESTÃO	29	R\$ 21.065,58
REMUNERADOS INTERNOS	CUSTEIO SERIS	13	R\$ 59.415,54
REMUNERADOS EXTERNOS PELO PROGRAMA FÁBRICA DE DE ESPERANÇA	FUNPEN	84	R\$ 11.824,80
SUB-TOTAL		126	-
NÃO REMUNERADO		139	-
SUB-TOTAL		139	-
TOTAL GERAL		265	R\$ 92.305,92

Fonte: GEPL

Os dados financeiros do citado relatório da GEPL apontam que o investimento total para o custeio de atividades laborais em janeiro de 2020 foi de R\$ 92.305,92 (noventa e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), entretanto, apenas 64,36% desse orçamento foi encampado pela SERIS, mas que foi integrado pelo Fundo Penitenciário Nacional e pela empresa Reviver, que custeou parte de seus trabalhadores.

4.2 OS PROGRAMAS EDUCACIONAIS NA CUSTÓDIA

O setor de Educação vinculado à Gerência de Educação, Produção e Laborterapia objetiva garantir o direito à educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais, bem como integrar as práticas educativas às rotinas das unidades prisionais e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s para tentar garantir sua elevação da escolaridade deste Sistema Penitenciário Alagoano, conforme preceitua a legislação vigente. Segundo relatório⁷⁶ emitido pela GEPL, dentre as atividades propostas, podem ser listadas: elaboração de projetos pedagógicos; preparação de documentação escolar; matrículas em cursos

⁷⁶ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Relatório Mensal das Atividades de Assistência Educacional do Sistema Penitenciário Alagoano** - Fev. 2020. Maceió: SERIS, 2020, 37p.

profissionalizantes (presencial e à distância); matrículas na educação básica; desenvolvimento de projetos educacionais.

Entretanto, todas as atividades educacionais desenvolvidas no âmbito do sistema prisional alagoano devem estar vinculadas a uma unidade escolar, que deve ser integrada à rede de educação estadual, com atendimento inclusivo ao público privado de liberdade. Assim, foi fundada a Escola Paulo Jorge, que é sede de salas extensivas que se distribuem pelas várias unidades prisionais do estado, que não poderá ter a integração do alunado em sua gestão eleita com participação do segmento aluno, pois as pessoas privadas de liberdade, sentenciadas, não suportam os efeitos de seus direitos civis, que são suspensos.

A escola Paulo Jorge, de referência ao sistema prisional está jurisdicionada na 14ª Coordenadoria Regional de Educação e sua forma e estrutura funciona o Ensino de Jovens e Adultos aos moldes da legislação de caráter nacional e local, garantindo aos apenados o acesso a todas as políticas instituídas pela rede estadual de educação direcionada aos alunos da EJA, com inclusão da qualificação profissional para os que estiverem no 1º e 2º segmentos, e educação profissionalizante para os que estiverem no nível médio, conforme discorre o Plano Estadual nas Prisões, biênio 2016-2017⁷⁷.

Segundo o supracitado Plano Estadual, nas Prisões⁷⁸, a unidade educacional de referência, Escola Estadual de Educação Básica Educador Paulo Jorge dos Santos Rodrigues foi criada:

através do Decreto governamental nº 30.056/2014, que se pauta num modelo totalmente diferenciado das demais escolas da rede estadual de educação, com grandes desafios, inclusive, para constituição de sua unidade Secretaria de Estado da Educação Administração penitenciária e sócio educativa Coordenadoria Regional de Educação Escola 17 executora e conselho escolar. Muitas situações conflituosas submergem a cada instante, porém acreditamos que os momentos de instabilidade serão superados pelo próprio trabalho realizado pela escola e seus diversos parceiros. É preciso que se estabeleça um plano operacional logístico totalmente diferenciado do que hoje se operacionaliza na rede estadual de educação, e que possa subsidiar verdadeiramente a vitalidade da escola. Dentre questões que serão estabelecidas como meta, destaca-se o formato de seleção para profissionais, de lotação com remunerações previstas em lei e a oferta de transporte para locomoção das equipes docentes e técnicas.

⁷⁷ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Plano Estadual de Educação nas Prisões** – Biênio 2016-2017. Disponível: < <http://www.seris.al.gov.br/educacao-producao-e-laborterapia/plano-estadual-de-educacao-nas-prisoes>>. Acesso em: 12 de mai. 2020.

⁷⁸ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Plano Estadual de Educação nas Prisões** – Biênio 2016-2017. Disponível: < <http://www.seris.al.gov.br/educacao-producao-e-laborterapia/plano-estadual-de-educacao-nas-prisoes>>. Acesso em: 12 de mai. 2020, p. 16-17.

De modo que a referida escola funciona como sede educacional, tendo uma primeira extensão no complexo penitenciário alagoano e uma segunda extensão nas Unidades de Internação Socioeducativa, segundo o supracitado Plano Estadual, nas Prisões⁷⁹, unidade educacional de referência, conforme mostra a figura 5:

Figura 5: Atendimento Educacional Extensão I

Unidade Prisional	Período – Turma	Horário
Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva	Período multi seriado “A” 1º segmento EJA	Manhã
Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva	Período multi seriado “B” 1º segmento EJA	Manhã
Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva	Período multi seriado “C” 1º segmento EJA	Tarde
Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva	Período multi seriado “D” 1º segmento EJA	Tarde
Centro Psiquiátrico judiciário Pedro Marinho Suruagy	Período multi seriado “A” 1º segmento EJA	Manhã
Centro Psiquiátrico judiciário Pedro Marinho Suruagy	Período multi seriado “B” 1º segmento EJA	Tarde
Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia	Período multi seriado “A” 1º segmento EJA	Manhã
Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia	Período multi seriado “B” 1º segmento EJA	Manhã
Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia	Período multi seriado “A” 2º segmento EJA	Tarde
Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia	Período multi seriado “B” 2º segmento EJA	Tarde
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “A” 1º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “B” 1º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “C” 1º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “D” 1º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “E” 1º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “A” 2º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Período multi seriado “B” 2º segmento EJA	Noite
Núcleo Ressocializador da Capital	Ensino Médio	Noite

Fonte: SERIS

De acordo com o sítio da SERIS, o sistema prisional alagoano conta com 1.100 vagas para a assistência educacional, que integra educação básica, qualificação profissional e preparação para ingresso no mercado de trabalho e atividades complementares. E essas atividades estão divididas em três turnos (9h-12h, 13h-16h, 18h-21h). Também no âmbito do sistema prisional, são ofertadas as provas para certificação do Supletivo (ensino fundamental e

⁷⁹ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Plano Estadual de Educação nas Prisões** – Biênio 2016-2017. Disponível: < <http://www.seris.al.gov.br/educacao-producao-e-laborterapia/plano-estadual-de-educacao-nas-prisoas>>. Acesso em: 12 de mai. 2020, p. 16-17.

médio), ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Educação de Jovens e Adultos) e ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

De acordo com relatório⁸⁰ atualizado do setor educacional concernente a oferta de ensino para os apenados do sistema prisional alagoano, referente ao mês de fevereiro de 2020, tem-se o quantitativo de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) custodiados atendidos com a disponibilização de alguma atividade, conforme figura 6, abaixo:

Figura 6: Assistência Educacional nas Unidades Prisionais

REEDUCANDOS MATRICULADOS	CONDENADO	PROVISÓRIO
PRESÍDIO MASCULINO BALDOMERO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	6	8
(Ensino Formal - EAD)	6	8
CENTRO PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO PEDRO MARINHO SURUAGY (CPJ)	3	11
(Ensino Formal - EJA)	3	11
PRESÍDIO DE SEG. MÉDIA PROF. CYRIDIÃO DURVAL E SILVA (PSMPCDS)	4	8
(Ensino Formal - EJA)	4	8
PRESÍDIO MILITAR MAJ KILDERIS (PM)	9	0
(Ensino Formal - EAD)	9	0
UNIDADE PRISIONAL DO AGRESTE	91	79
(Ensino Formal - EJA)	90	77
(Ensino Formal - EAD)	1	2
ESTABELECIMENTO PRISIONAL RUBENS BRAGA QUINTELLA CAVALCANTE (NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL)	110	0
(Ensino Formal - EJA)	83	0
(Ensino Formal - EAD)	14	0
(Ensino Profissionalizante)	13	0
ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA –EPFSL	96	33
(Ensino Formal - EJA)	23	22
(Ensino Profissionalizante)	28	11
(Projeto Lêberdade – Remição da pena pelo estudo, através da leitura, no Sistema Prisional de Alagoas)	46	0
TOTAL	319	139

Fonte: GEPL

Essas informações, contidas no supracitado relatório, atestam que as atividades educacionais se concentram no Estabelecimento Prisional Rubens Braga Quintella (Núcleo Ressocializador da Capital), o que é algo natural, uma vez que a atividade educacional é

⁸⁰ ALAGOAS. SERIS. Gerência de Educação, Produção e Laborterapia. **Relatório Mensal das Atividades de Assistência Educacional do Sistema Penitenciário Alagoano** - Fev. 2020. Maceió: SERIS, 2020, 37p.

compulsória aos seus internos e esta unidade prisional, segundo o *website* da SERIS⁸¹, é um modelo de gestão prisional embasado nos princípios do sistema de Módulos de Respeito, implantado em Léon, na Espanha, cuja administração foca a criação de “oportunidades para reduzir os fatores de risco do interno por meio da laborterapia, da educação e do lazer. O reeducando que participa do projeto é convidado a assinar um contrato voluntário de adesão”. Merece destaque o envolvimento das mulheres apenas estarem envolvidas em diversos tipos de atividades educacionais.

4.3 O SETOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA SERIS E A PREPARAÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL

Os dados disponibilizados pela SERIS em seu relatório anual de 2016⁸² informam que o seu setor de Reintegração Social foi criado em 2011 e tem por escopo a redução da reincidência criminal por meio da promoção da inclusão social, “logrando-se a busca da quebra de paradigmas enfrentados por reeducando(a)s e egresso(a)s, que, ao tentar retornar ao mercado de trabalho, são estigmatizado(a)s e penalizado(a)s numa “pena perpétua”, por terem passagem na prisão ficam condenado(a)s a exclusão profissional, culminando, inevitavelmente, com a reincidência criminal”.

Conforme dispõe o supracitado relatório, dentre as diversas ações e projetos desenvolvidos pelo setor de Reintegração Social da SERIS, em convênio com os demais setores da Administração Penitenciária Alagoana, podem ser citadas: Assistência psicossocial e jurídica a(o)s reeducando(a)s, pré-egresso(a)s, egresso(a)s e familiares; Realização de encontros psicossociais, *in loco*, com a(o)s reeducando(a)s inserido(a)s em postos de trabalho; Elaboração e execução de projetos e programas socioassistenciais; Captação de vagas em cursos e atividades de qualificação social e profissional; Estímulo à participação em cursos de formação continuada e atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social; Elaboração de cartilhas para as reeducando(a)s, pré-egresso(a)s, egresso(a)s; Elaboração de cartilha para empresas e órgão públicos que tenham interesse em se tornarem conveniados e contratar mão de obra carcerária;

⁸¹ ALAGOAS. SERIS. **Com nova política, Núcleo Ressocializador tem índice de reincidência inferior a 5%**. Disponível: < <http://www.seris.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2017/08-agosto/com-nova-politica-nucleo-ressocializador-tem-indice-de-reincidencia-inferior-a-5>>. Acesso em: 12 de mai. 2020, p. 16-17

⁸²ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. Sistema Penitenciário Alagoano. Educação, Trabalho e Reintegração Social para as pessoas privadas de liberdade. Relatório Anual de 2016. Maceió: SERIS, 2016, 60 p.

Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas, junto ao de Núcleo de Acompanhamento de Alternativas Penais, e; Conquista de acordo com órgãos públicos e a iniciativa privada, para a formalização de convênios que tem por objetivo a inserção do(a) reeducando(a) no mercado de trabalho.

Assim, esse setor tem função estratégica para a gestão das penas, uma vez que suas ações têm o condão de “estruturar, organizar e intensificar as ações de reintegração social penitenciária. A preocupação do Estado com o tema é cada vez maior, pois o sucesso das ações auxilia diretamente na diminuição dos índices de reincidência criminal e conseqüentemente no índice da violência”. Sendo, portanto sua missão: “Coordenar ações técnicas, gerenciais e políticas que efetivem a reintegração social e a cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade frente ao Sistema Prisional”, pautada em valores como: ética, respeito, tolerância, inclusão social, sustentabilidade. Conforme dispõe o portal da Secretaria⁸³.

Um dos principais meios de reinserção do apenado é sua colocação no mercado de trabalho, em conjunto com uma ocupação laboral adequada e qualificação profissional, através dos convênios e acordos de cooperação celebrados entre o setor de Reintegração Social e os órgãos públicos e entes privados, que são embasados pela Lei de Execução Penal nº. 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho do apenado, voltados para os reeducandos que estejam em cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, por meio de atividades produtivas, sendo sua meta “reduzir a reincidência criminal e promover inclusão social”, segundo o portal da Secretaria⁸⁴.

É, pois, referente às vantagens da mão de obra carcerária egressa que a SERIS afirma sobre diversos benefícios, como: aqueles de caráter econômico, pois gera economia para o ente contratante, uma vez que não se trata de vínculo empregatício, posto que a natureza deste contrato é educacional com caráter reeducador, não sofrendo as incidências dos direitos trabalhistas, como encargos sociais (não há recolhimento de INSS, desconto de FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias) incidentes sobre os valores pagos pela utilização da mão de obra, redução de 50% a 60% de valores pagos a empresas terceirizadas; ou de caráter social, com a geração de renda, a promoção da reinserção social do preso por meio do trabalho, “afastando o indivíduo da criminalidade e o reconhecendo como cidadão produtivo e com expectativa de futuro de nova vida”, conforme consta na plataforma da SERIS.

⁸³ALAGOAS. **Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br>>. Acesso em: 17 de abri. 2020.

⁸⁴ALAGOAS. **Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br>>. Acesso em: 17 de abri. 2020.

Os dados disponibilizados acerca dos convênios e alocação de egressos do sistema prisional alagoano estão dispostos no quadro abaixo:

Figura 7: Alocação de reeducandos egressos nos convênios

	ÓRGÃOS/EMPRESAS	Nº REEDUCANDOS	VAGAS
1	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S/A - DESENVOLVE	2	5
2	AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER	3	3
3	BBA NORDESTE	8	Min.01
4	BONSONO/ASSENIBO	3	Min.08
5	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	75	Min. 50
6	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ALAGOAS - CBM/AL	15	15
7	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPEAL	5	8
8	DEFESA CIVIL DE ALAGOAS - DCAL	1	Min.01
9	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER	14	14
10	FERPLAS	1	10
11	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS – FAPEAL	16	15
12	IMPrensa OFICIAL GRACILIANO RAMOS - CEPAL	5	10
13	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS – IDERAL	11	55
14	INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE ALAGOAS – EMATER	6	6
15	INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL	1	4
16	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA	24	24
17	PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL	9	10
18	PRÉ-MOLDADOS/ASSENIBO	23	Min.08
19	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACEIO-PGM	9	10
20.	REJUNTAMIX/ASSENIBO	11	Min.08
21.	SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS	114	Indeterminado
22.	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC	104	500
23.	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	78	130
24.	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA	2	Min.01
25.	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH	9	14
26.	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - SESAU	26	26
27.	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	10	10
28.	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE DESENVOLVIMENTO URBANO -SETRAND	8	8
29.	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO-SEDETUR	19	30
30.	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE	9	10
31.	SECRETARIA DO ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES	5	9
32.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJ/AL	4	4
	TOTAL DE REEDUCANDOS	627	1176

Fonte: SERIS

O quadro acima aponta que 32 instituições formalizaram Convênios/Acordos de Cooperação com administração penitenciária alagoana, entretanto, deste quantitativo, a maioria trata-se de Órgãos Públicos, sendo apenas 05 Empresa Privadas conveniadas, o que mostra que a discriminação com este tipo de mão de obra supera suas vantagens, e que os benefícios dessa contratação ainda devem ser mais bem divulgados.

Merece destaque quanto ao trabalho realizado pelo setor de Reintegração Social, com seleção adequada, as vagas disponibilizadas, o acompanhamento e fiscalização dessas atividades, a taxa de reincidência criminal (nova entrada no sistema prisional) ou apenados que tornam a cometer delito, que chega a 2% ao ano. Outras benesses elencadas pela SERIS são: Redução da Criminalidade; Dispensa de Licitação; Vantagens para os reeducandos; Remição de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados, para os que cumprem pena no regime semiaberto; Novo significado do valor do trabalho; Valorização do trabalho dos reeducandos pela sociedade; Aprendizado de competências para o trabalho; Profissionalização; Geração de renda; Elevação da autoestima face à oportunidade de sustentar a família. Análise do perfil do reeducando para o trabalho; Análise do histórico de vida carcerária do reeducando; Verificação do delito e pena do reeducando, a fim de que os encaminhamentos sejam direcionados corretamente para as vagas disponíveis; Análise do perfil do Órgão/Empresa (que público atende, os serviços oferecidos).

CONCLUSÃO

Concernente ao contexto social que permeia o ambiente prisional, especificamente as questões inerentes à temática do encarceramento de pessoas, ou a forma de efetivação da execução penal, com o uso de estratégias aplicadas a gestão prisional no Brasil, fica ressaltada a vulnerabilidade, promovida pela realidade caótica que expõe as pessoas privadas de liberdade, uma classe de pessoas que vive à margem da sociedade, que não tem acesso ao sistema de justiça ou às garantias mínimas constitucionais.

De modo que o cárcere passa a ser a degradação maior de uma camada de pessoas mais pobres, que estão marginalizadas socialmente, que não tem acesso a direitos básicos como educação, formação profissional, atendimento à saúde, ou qualquer tipo de assistência governamental, o que desmonta a estrutura de uma nação regida pelo Estado Democrático de Direito, e essencialmente em se tratando de matéria de Direito Penal, que está vinculada ao direito à liberdade, um bem jurídico caro ao indivíduo, que deve ser amparado e protegido, tendo em vista as suas garantias constitucionais.

Tais reflexões encadeiam a formação da problemática desta pesquisa, que foi enquadrada no seguinte questionamento: Quais os impactos sociais do encarceramento em Alagoas e como se tem efetivada as funções da pena? E quanto aos procedimentos metodológicos adotados, estes foram classificados como pesquisa bibliográfica, com a coleta de dados secundários coletados sobre o contexto prisional brasileiro e alagoano, bem como as informações institucionais disponibilizadas pelo DEPEN e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas.

Acerca da origem do sistema prisional brasileiro, o estudo mostrou que no período colonial o Brasil foi escolhido por Portugal para local de degredo, ou cumprimento de penas, quando eram aplicados diversos tipos de castigos, como a penas de açoite, tortura, o ferro quente e outras penas cruéis. E a primeira penitenciária brasileira foi a Casa de Correção da Corte, em 1850 no Rio de Janeiro.

Em se tratando do perfil demográfico da população carcerária, o Brasil possui uma das maiores taxas de aprisionamento do mundo, com a terceira maior quantidade de aprisionados em nível global e um percentual de 35% de presos provisórios, o que acarreta em desigualdades sociais, violência asoberbada e o aumento da criminalidade. Sendo esse público uma população majoritariamente jovem, pode se dizer que faltam políticas públicas de inserção ao meio social, as redes de ensino formal, de preparação profissional deste grupo, que se encontra

em estado de vulnerabilidade social e ao mercado de trabalho, o que os torna alvo fácil para o processo de criminalização e seletividade penal.

Outras características referentes à população carcerária brasileira dizem respeito: à cor da pele, que somadas cor/etnias pretas e pardas totalizam 63,6%, graças a um sistema de justiça criminal que contribui deliberadamente para o aprisionamento de um público negro e pobre; o grau de escolaridade, mais da metade da população carcerária não teve acesso ao processo educacional formal, com mais da metade que não concluíram o ensino fundamental, e apenas 0,5% possuem ensino superior, isto em relação a um universo de mais de 700 mil aprisionados; a tipificação criminal, em sua maioria se relaciona com crimes contra o patrimônio, que incluem furtos, roubos, latrocínios, extorsão, estelionato, receptação, e outros, seguidos pelos Crimes com legislação específica, destacando-se a lei de drogas referentes ao tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06).

E em relação ao Estado de Alagoas, destaca-se a taxa de ocupação populacional nas prisões, que chega a 218%, com cerca de 30% de seus apenados que ainda não possuem condenação, são presos provisórios, é o segundo Estado do Brasil com maior número de jovens presos, com 64% de apenados que ainda não completaram 30 anos. Em relação à etnia, 84% são pardos e negros, 14% são analfabetos, o maior percentual do país e os demais seguem a média nacional, com nível de escolaridade baixo.

Nesse sentido, a análise referente ao tecido social que emerge neste contexto, invariavelmente, tem-se a noção do colapso que se encontra a gestão das penas em Alagoas, que seguindo a mesma realidade nacional, apresentando-se como um sistema prisional caótico, sem os investimentos adequados por parte do Estado, com falta de vagas, deterioração dos presídios, baixa condição de vida e inexistência de dignidade no cárcere, problemas de superlotação, aumento da violência de presos e outros problemas pontuais com relação à falta de assistência e ao descumprimento de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais. O que gera prejuízo não apenas para a sociedade, com o avanço da criminalidade e a reincidência criminal, mas primordialmente para os apenados, que amargam perturbações psicológicas, problemas sexuais e absorção da subcultura carcerária que neutralizam qualquer processo de reinserção social.

De outra forma, ressalte-se que a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social possui alguns programas sociais com a finalidade da reinserção social dos apenados, que são geridos pelos seus setores de Reintegração Social, voltado aos egressos e pela Gerência de Produção, Educação e Laborterapia, para o público que se encontra privado de liberdade. Tais estratégias são previstas e recomendadas pela Lei de Execução Penal e outros diplomas legais

internacionais e se apresentam como políticas públicas de promoção e acesso à educação e ao trabalho no âmbito do sistema prisional e possuem características garantistas inseridas no campo do trabalho laboral, educação formal e profissionalizante, além de ações de reinserção social para o público egresso do sistema carcerário.

Assim, concernente às políticas laborais, a administração penitenciária alagoana vem desempenhando ações focadas no uso de mão de obra carcerária nas atividades internas e externas às unidades prisionais, focando as atividades internas em serviços gerais e manutenção predial dentro de suas penitências, com adoção do chamado trabalho voluntário, modalidade que não exerce remuneração aos presos pelo trabalho realizado, exceto efetiva a remição da pena, o que vai de encontro ao rol de seus direitos sociais, uma vez que é dever do Estado a provisão de sua vaga de trabalho e remuneração, como instaura o art. 41, II da LEP.

A pesquisa aponta que a SERIS mantém programas laborais na modalidade de trabalho prisional externo, realizado fora dos limites das unidades e se concentra em duas unidades básicas de laborterapia, com diversas oficinas voltadas ao artesanato e a manufaturas, no setor de artesanato e na sede da GEPL, a fábrica da esperança. Os outros locais são as oficinas nas unidades prisionais feminina e NRC, além das atividades de campo na capinagem e engenharia.

Tais atividades geraram o custo, em janeiro de 2020 de R\$ 92.305,92 (noventa e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), entretanto, apenas 64,36% desse orçamento foi encampado pela SERIS, sendo integrado pelo Fundo Penitenciário Nacional e pela empresa Reviver, que custeou parte de seus trabalhadores.

Complementando esses programas, as atividades educacionais da SERIS são desenvolvidas por meio da Escola Paulo Jorge, que é sede de salas extensivas que se distribuem pelas várias unidades prisionais do Estado e oferta vagas aos apenados do 1º e 2º segmento e educação profissionalizante, além do ensino médio sob modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que perfazem 1.100 vagas para a assistência educacional, que integra educação básica, qualificação profissional e preparação para ingresso no mercado de trabalho e atividades complementares.

Nesse contexto, com base na legislação de execução penal, a gestão prisional alagoana, por meio de seu setor de Reintegração Social tem promovido ações de reinserção de seus apenados com sua colocação no mercado de trabalho, em conjunto com uma ocupação laboral adequada e qualificação profissional, através dos convênios e acordos de cooperação celebrados entre o setor de Reintegração Social e os órgãos públicos e entes privados.

Assim posto, em toda evidência apresentada ao longo desta pesquisa, resta claro que embora se tenha ações pontuais no sentido de efetivar o processo de reinserção social dos

apenados, estas se apresentam de forma incipientes e que o esforço empenhado não atinge nem 1/3 (um terço) de toda a população carcerária, que tem um déficit de vagas em seus estabelecimentos prisionais, baixo nível educacional e elevada taxa de analfabetismo entre os apenados, pouco investimento em geração de postos de trabalho, cursos profissionalizantes, e os convênios tratados pelo setor de reintegração são de natureza exclusiva de laborterapia, faltando ações nos campos culturais, na promoção da cidadania, acesso a formação profissional e nivelamento sócio educacional. Sendo necessário uma maior atenção por parte da administração prisional, uma vez que os efeitos deletérios da prisão, comparados às ações de ressocialização, ainda são gritantes.

De se concluir, portanto, que a pessoa que se encontra privada de liberdade e dependendo da gestão das penas em Alagoas, tem baixa probabilidade de sair preparada para uma reinserção social quando do seu retorno à sociedade. Entretanto, fica o indicativo da necessidade de continuação deste estudo, com base na compreensão da necessidade de promoção de estratégias de minimização do processo de encarceramento, dando evidência às garantias dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2010. 384p.

ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária. **Controle Diário de População Carcerária**. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em: 24 de abril. 2018.

ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária. Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia. **Memorando035/2018/CHEFIA/EPFSL**, de 23 de março de 2018. Alagoas: SERIS, 2018.

ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária. Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia. **Memorando123/2018/CHEFIA/EPFSL**, de 14 de julho de 2018. Alagoas: SERIS, 2018.

BARROS, Ana Paula Monte Figueiredo Pena. Inovações trazidas pela lei nº 12.403/2011. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. v. 4. 2012 p. 52-62.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6998/2013**, de 2013. Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214724> Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. **Revisão Periódica Universal. Recomendações recebidas pelo Brasil no 2º ciclo da RPU**. (2012). Disponível em: http://rpubrasil.org/wp-content/uploads/2016/08/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-Feitas-ao-Brasil-13%C2%AA%20Sess%C3%A3o_FINAL.pdf. Acesso em: 19 de jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro do CNJ registra 685 mulheres grávidas ou lactantes presas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86323-cadastro-do-cnj-registra-685-mulheres-gravidas-ou-lactantes-presas>. Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>> Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil**. (2018). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86378-vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil>> Acesso em: 05 de set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1OXDQqHYdy4-2HDtJB_C7VTqBt6eD6QZKc6W0_V5IRgI/edi> Acesso em: 01, de ago. 2018.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DEPEN. **DEPEN Lança dados SINDISPEN no primeiro semestre 2020**. (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária: Infopen mulheres – 2ª ed.**/org. Thandara Santos; col. Marlene Inês da Rosa. (et al.) – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciária: Infopen. Atualização jun. 2016**. org. Thandara Santos; col. Marlene Inês da Rosa. (et al.) – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências." *Diário Oficial da União* (2014).

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument> Acesso em: 13 jul. 018.

BRASIL. Senado Federal. **Lei n. 8.069/99**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1999.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.942**, de 28 de maio de 2009, que altera a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. Senador Federal. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011, que altera o Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016 (Estatuto da Primeira Infância). Disponível: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.257-2016?OpenDocument> Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado de nº 148**, de 2007. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com a remuneração e formação de mão-de-obra prisional.. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80353>.> Acesso em: 23 jul. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6, p. 61, 2009.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **O grande encarceramento por uma perspectiva de gênero**, in *Direito, sociedade e violência*. Maceió: Edufal, 2015.

DIDONET, V. (Org.) **Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília: Rede Nacional pela Primeira Infância, 2010. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/PNPI-Resumido.pdf>. Acesso em: 19 de jul. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Luis Flávio Gomes et alii. São Paulo: RT, 2002.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924**. Edusp, 1984.

HOFFMANN, Rodolfo. Desigualdade, pobreza e condições de vida no Brasil. **Rev. bras. saúdeesc**, v. 2, n. 3/4, p. 158-69, 1992.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**. IBGE, 2015. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2015/default.shtm>>. Acesso em: 04 de set. 2018.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB, 1983.

LIMA, Juliana Domingos de. **STF aprova habeas corpus coletivo para mães. Qual o impacto da decisão**. (2018). Disponível: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/21/STF-aprova-habeas-corpus-coletivo-para-m%C3%A3es.-Qual-o-impacto-da-decis%C3%A3o>. Acesso em: 19 de jul. 2018.

LOPES JÚNIOR, Lopes; BADARÓ, Gustavo. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 104.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, vol. 4, p. 60.

MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641**. (2018). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio->

constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641> Acesso em: 19 jul. 2018.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 6. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU. Consejo de Derechos Humanos. Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal. 13º período de sesiones. Asamblea General: Naciones Unidas, 2012.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere. Uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina madre pelletier. **Pensamiento Penal**. Argentina, n.3, p.1-18, jun 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>> Acesso em: 19 de jul. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam – história de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas**. Disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com>. Acesso em: 05 de jun. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

QUEIROZ, Liana Carine Fernandes de; BEZERRA, Lenildo Queiroz. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INFORMADOR DAS MEDIDAS CAUTELARES PROCESSUAIS PENAIAS APÓS A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.403/11. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**. 2 n. 2 mai/jun 2011. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=14>. Acesso em: 04 de out. 2018.

SILVA, Bruno César da. A prisão domiciliar como a melhor forma de garantir os direitos dos filhos de mães presas no período da primeira infância. In: *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Brasília: Senado, p. 277-284, 2016.

STF - **HC: 99043 PE**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/08/2011, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 09/09/2011 PUBLIC 12/09/2011

STF. **HC: 143.704 MC**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2017; Decisão monocrática, Data de Publicação: 12/05/2017

STF **HC: 143641 SP**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018; SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2018.

STF. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. (2018). Disponível em:**

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em: 20 de jul. 2018.

STF. Decano cita "Regras de Bangkok" em despacho que pede comprovação de que presa é lactante. (jul/2016). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309>> Acesso em: 01 ago. 2018.

STJ. HC: 320938/SP, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Decisão monocrática, Data de Julgamento: 05/06/2015, Data de Publicação: 09/06/2015.

TJ/AL. Habeas Corpus n.º 0801860-45.2018.8.02.0000. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 04/05/2018, Data de Publicação: 09/04/2018.

TJ/AL. HC 0804418-87.2018.8.02.0000, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 04/09/2018; CÂMARA CRIMINAL, em andamento.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. **Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto**, v. 1, p. 412-423, 2014.

ANEXO A –Registro fotográfico das condições caóticas do sistema prisional

Fotos da Casa de Custódia da Capital

Imagem 1



Fonte: Dados da pesquisa

Imagem 2



Fonte: Dados da pesquisa

Imagem 3



Fonte: Dados da pesquisa

Imagem 4



Fonte: Dados da pesquisa

ANEXOB – Registro fotográfico de ações da GEPL

Imagem 5 - Marcenaria



Fonte: Dados da pesquisa

Imagem 6 - Serigrafia



Fonte: Dados da Pesquisa

Imagem 7 - Horta



Fonte: Dados da Pesquisa

Imagem 8 - Reeducandos egressos em postos de trabalho



Fonte: Dados da pesquisa

Imagem 9 - Ações educacionais



Fonte: Dados da Pesquisa